



<b>SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO</b> .....	<b>1</b>
STP - Pautas .....	1
STP - Atas .....	1
STP - Acórdãos .....	1
<b>SECRETARIA DA 1ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
1ªSECAM - Pautas .....	5
1ªSECAM - Atas .....	5
1ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>SECRETARIA DA 2ª CÂMARA</b> .....	<b>5</b>
2ªSECAM - Pautas .....	5
2ªSECAM - Atas .....	5
2ªSECAM - Acórdãos .....	5
<b>ATOS DE RELATORIA</b> .....	<b>5</b>
Conselheiro NESTOR BAPTISTA .....	5
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO .....	5
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES .....	8
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA .....	8
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL .....	11
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO .....	12
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES .....	12
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA .....	14
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO .....	15
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA .....	16
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO .....	16
<b>CORREGEDORIA-GERAL</b> .....	<b>16</b>
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar .....	16
<b>OUIDORIA DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS</b> .....	<b>16</b>
<b>INSTITUTO RUI BARBOSA</b> .....	<b>16</b>
<b>ATOS DIVERSOS</b> .....	<b>17</b>
Resenhas de Distribuição .....	17
Editais .....	18
Despachos .....	18
Informações .....	21
Atos de Alerta Municipais .....	21
<b>COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO</b> .....	<b>21</b>
<b>ATOS NORMATIVOS</b> .....	<b>21</b>
<b>GABINETE DA PRESIDÊNCIA</b> .....	<b>21</b>
GP - Despachos .....	21
GP - Termo de Ajuste de Gestão .....	24
GP - Portarias .....	24
<b>LICITAÇÕES E CONTRATOS</b> .....	<b>24</b>
<b>COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022</b> .....	<b>25</b>
Tribunal Pleno .....	25
Primeira Câmara .....	25
Segunda Câmara .....	25
Corregedoria-Geral .....	25
Ministério Público de Contas .....	25
Conselheiros – Diretores de Gabinete .....	25
Audidores – Coordenadores de Gabinete .....	25
Inspetorias de Controle Externo .....	25
Administrativo .....	25

As sessões por **videoconferência** do Tribunal Pleno serão realizadas às 14h das quartas-feiras. A parte interessada em realizar sustentação oral deverá seguir as orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>, ou peticionar requisitando o link de acesso ao Zoom, para sustentar "ao vivo".

Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas **alternadas** com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### STP - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL** nos processos incluídos em pauta de julgamento de **SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL**, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### STP - Atas

Sem publicações

### STP - Acórdãos

**PROCESSO Nº:-245367/22**  
**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**  
**ENTIDADE:-FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPCAO**  
**INTERESSADO:-RAUL CLEI COCCARO SIQUEIRA**  
**RELATOR:-CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL**  
**ACÓRDÃO Nº 1800/22 - TRIBUNAL PLENO**

prestação de contas ANUAL. exercício de 2021. REGULARIDADE.  
**I. RELATÓRIO**

Tratam os autos de prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE COMBATE A CORRUPÇÃO, de responsabilidade do senhor Raul Clei Coccaro Siqueira, relativas ao exercício de 2021.

Após distribuição do feito, a Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE – procedeu à análise detalhada da documentação apresentada sob os aspectos formal, técnico-contábil e de gestão, amparado nos relatórios de inspeção in loco da Inspeção de Controle Externo, manifestando-se pela regularidade das contas (Instrução 405/22-CGE, peça 27).

O Ministério Público de Contas corroborou o entendimento da unidade técnica, opinando pela aprovação das contas (Parecer 601/22, peça 28). É o relatório.

#### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Como ressoa do feito, a presente prestação se encontra em consonância com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, estando instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa que dispõe sobre os prazos e encaminhamento da Prestação de Contas do exercício financeiro de 2021.

Destarte, em vista do contido nos presentes autos e lastreado nos elementos constantes da Instrução 405/22-CGE (peça 27), impõe-se o julgamento pela regularidade das contas.

Assim, acompanho a Coordenadoria de Gestão Estadual (Instrução nº 405/22-CGE) e o Ministério Público de Contas (Parecer n.º 601/22), e, nos termos do art. 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, VOTO pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORUPÇÃO, de responsabilidade do Sr. Raul Clei Coccoaro Siqueira, CPF 813.149.140-49, relativas ao exercício de 2021.

Após o trânsito em julgado, certificado o cumprimento integral da decisão, encerrem-se os autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

É o voto.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Julgar pela regularidade da prestação de contas do FUNDO ESTADUAL DE COMBATE À CORUPÇÃO, de responsabilidade do Sr. Raul Clei Coccoaro Siqueira, CPF 813.149.140-49, relativas ao exercício de 2021.

II. Após o trânsito em julgado, determinar o encerramento dos autos, nos termos do art. 398, do RITCEPR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES e os Auditores TIAGO ALVAREZ PEDROSO e THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Tribunal Pleno, 14 de setembro de 2022 – Sessão por Videoconferência nº 25.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

**PROCESSO Nº: 768811/21**

**ASSUNTO:-ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1804/22 - TRIBUNAL PLENO**

Atos de contratação. Processo licitatório. Pregão Eletrônico. Registro de Preços.

Aquisição de leite UHT integral Longa Vida. Pela homologação do certame.

1. RELATÓRIO

Trata-se do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2022, tipo "menor preço por item", cujo objeto é a aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de gêneros alimentícios, conforme a seguinte descrição:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QTDE	PREÇO UNITÁRIO MÁXIMO	PREÇO TOTAL MÁXIMO
1	Leite Integral UHT Longa Vida	1 Litro	7.000	R\$ 9,55	R\$ 66.850,00

Após a Diretoria de Finanças – DF atestar a disponibilidade orçamentária e financeira (FIR n.º 14/2022, peça 47) e a Diretoria Jurídica – DIJUR (Pareceres n.º 86/2-DIJUR, peça 14, n.º 188/22-DIJUR, peça 38, e n.º 63/22-DIJUR, peça 48) e a Controladoria Interna – CI (Informação n.º 85/22-CI, peça 41) opinarem pelo prosseguimento do feito, a abertura do processo licitatório foi autorizada mediante o Despacho n.º 2262/22-GP (peça 49).

Deu-se início, então, à fase externa do certame com a publicação do resumo do edital do Pregão Eletrônico n.º 10/2022 (peça 51), o qual foi disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2815, em 16 de agosto de 2022, e, nesta mesma data, publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasnet.gov.br](http://www.comprasnet.gov.br), [www.gms.pr.gov.br](http://www.gms.pr.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 52).

Conforme se depreende do Despacho n.º 244/22-SLC (peça 59) da Supervisão de Licitações e Contratos - SLC, não foram solicitados pedidos de esclarecimentos ou intentadas impugnações ao Edital.

Da Ata da Sessão Pública (peça 56), bem como dos documentos da sessão pública (peça 53), verifica-se que participaram do certame 3 (três) licitantes.

Transcorrida a etapa de lances, foi aceita a proposta da licitante Villas Cestas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda. (peça 54, fl. 1), pelo melhor lance de R\$ 35.910,00 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais), por estar em conformidade com as exigências editalícias.

Conferida a documentação de habilitação (peças 54, fls. 2 a 21, e 55) e tendo em vista que não houve a interposição de recurso do resultado do certame, o objeto foi adjudicado à empresa supramencionada, conforme se extrai do Termo de Adjudicação (peça 58):

Item: 1

Descrição: Leite fluido

Descrição Complementar: Leite Fluido Origem: De Vaca, Tipo: A, Teor Gordura: Integral, Processamento: Uht

Tratamento Diferenciado: Tipo I - Participação Exclusiva de ME/EPP/Equiparada

Aplicabilidade Decreto 7174: Não

Aplicabilidade Margem de Preferência: Não

Quantidade: 7.000

Unidade de fornecimento: Caixa 1L

Valor Máximo Aceitável: R\$ 66.850,0000

Intervalo Mínimo entre Lances: R\$ 10,00

Situação: Adjudicado

Adjudicado para: VILLAS CESTAS COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, pelo melhor lance de R\$ 35.910,0000.

Por meio do Despacho n.º 244/22-SLC (peça 59), a Pregoeira responsável pela condução do certame registrou as considerações que entendeu necessárias e destacou os principais aspectos da fase externa da licitação.

Encaminhados os autos à Diretoria Jurídica - DIJUR, após examinar detalhadamente os atos posteriores à publicação do Edital, a unidade concluiu que o processo licitatório pode ser homologado, conforme exposto no Parecer n.º 235/22-DIJUR (peça 60).

Por sua vez, mediante o Parecer n.º 193/22-PGC (peça 61), o Ministério Público de Contas – MPC endossou o opinativo jurídico, manifestando-se pela homologação do certame.

Recebido o expediente neste Gabinete da Presidência, determinei, por meio do Despacho n.º 2679/22-GP (peça 62), com fundamento no art. 7.º da Instrução de Serviço n.º 11/2009[1], remeti-o à Controladoria Interna – CI que, mediante a Informação n.º 111/22-CI (peça 63), constatou terem sido observadas as normas, padrões e especificações para consecução do objeto e submeteu os autos à apreciação superior.

2. VOTO

Constata-se, com base no acervo documental juntado ao feito, que o processo licitatório observou o previsto na Lei Estadual n.º 15.608/07, na Lei n.º 10.520/02 e na Lei n.º 8.666/93, bem como no próprio instrumento convocatório, merecendo ser homologado.

Frise-se, ainda, que a fase interna já havia sido objeto de análise e aprovação quando da autorização do certame, conforme o Despacho n.º 2262/22-GP (peça 49).

No que se refere à fase externa, verifica-se que foi designada a data de 30/08/2022 para abertura da sessão pública (pregão), realizada no endereço eletrônico [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), conforme item 1.3 do edital (peça 51), e que o aviso do edital foi devidamente disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas - DETC n.º 2815, em 16 de agosto de 2022, e, nesta mesma data, foi publicado no Jornal Tribuna do Paraná, sendo, ainda, lançado nos endereços eletrônicos [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), [www.gms.pr.gov.br](http://www.gms.pr.gov.br) e [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br) (peça 24), tendo sido respeitado, com isso, o prazo mínimo de 8 (oito) dias úteis entre a publicação do aviso e a realização do certame e as demais exigências dispostas no art. 54 da Lei Estadual n.º 15.608/07[2].

Insta frisar que a Diretoria Jurídica consignou, em seu Parecer n.º 235/22-DIJUR (peça 60), que foi dada a publicidade necessária ao processo licitatório, ressaltando que a publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas, ao invés da publicação no Diário Oficial do Estado, foi considerada válida no Acórdão TCE/PR n.º 1553/13 do Tribunal Pleno[3].

Denota-se da Ata de Realização do Pregão Eletrônico (peça 56) e da manifestação final da Pregoeira (peça 59) que o julgamento e classificação das propostas, bem como a análise e o julgamento dos documentos de habilitação da empresa vencedora da disputa ocorreu em conformidade com a legislação de regência e com o estabelecido no edital.

Foi declarada vencedora a empresa Villas Cestas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., haja vista a conformidade da proposta e da documentação de habilitação da empresa com as exigências editalícias.

Considerando que após a divulgação da vencedora foi concedido prazo para o registro da intenção de recursos e que não houve qualquer registro, a Pregoeira adjudicou o objeto à licitante supramencionada (peça 58), em conformidade com o contido no § 1.º do art. 65 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[4], pelo melhor lance de R\$ 35.910,00 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais).

Cabe mencionar que, de acordo com o Despacho n.º 244/22-SLC (peça 59), a proposta vencedora (peça 54) foi aprovada em conjunto com a área requisitante. Como ponderou a Diretoria Jurídica, a proposta está adequada formalmente aos requisitos previstos no item 12.3. do instrumento convocatório e ao Anexo II, e foi firmada por representante legal da empresa, conforme documentação juntada (peça 54, fl. 17).

Por sua vez, os documentos que demonstram a habilitação da empresa vencedora estão nas peças 54 e 55, tendo sido atestado pela Diretoria Jurídica o seu atendimento às formalidades previstas no Edital.

Observa-se, por sua vez, que o preço máximo para o certame havia sido fixado em R\$ 66.850,00 (sessenta e seis mil, oitocentos e cinquenta reais), obtendo-se, então, um deságio de R\$ 30.940,00 (trinta mil, novecentos e quarenta reais) com a licitação.

Destarte, evidenciada a regularidade dos atos praticados no processo licitatório em análise, considerando as manifestações favoráveis da Diretoria Jurídica, do Ministério Público de Contas e da Controladoria Interna contidas nos autos, e em consonância com o disposto no caput do art. 522 do Regimento Interno[5], VOTO pela HOMOLOGAÇÃO do processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2022, destinado à aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de gêneros alimentícios, no qual se sagrou vencedora a Villas Cestas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., pelo valor total de R\$ 35.910,00 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais).

À Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- HOMOLOGAR o processo licitatório referente ao Pregão Eletrônico n.º 10/2022, destinado à aquisição parcelada, por meio de registro de preços, de gêneros alimentícios, no qual se sagrou vencedora a Villas Cestas Comércio de Produtos Alimentícios Ltda., pelo valor total de R\$ 35.910,00 (trinta e cinco mil, novecentos e dez reais);

II- encaminhar, à Diretoria de Finanças, e, após, à Diretoria Administrativa para as providências pertinentes à futura contratação, incluída a renovação dos documentos de habilitação da licitante vencedora cujo prazo de validade possam ter expirado ao longo da tramitação; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em conformidade com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES  
Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.  
Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.  
FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presidente

1. Art. 7º Em qualquer fase da tramitação processual, poderá ser solicitada pela Presidência e pela Diretoria Geral, a manifestação da Unidade de Controle Interno em processos que importem em atos de despesa, cuja competência seja do Presidente do Tribunal de Contas, inclusive com relação ao previsto no art. 12, incisos I a XIII da Instrução Normativa nº 15/2007.

2. Art. 54. Precederá à abertura da sessão pública de pregão, presencial ou eletrônico, o seguinte procedimento:

I – convocação dos interessados por meio de publicação de aviso no Diário Oficial do Estado e no Sistema de Compras Eletrônicas e, quando o valor estimado da contratação atingir o limite fixado para tomada de preços, também em jornal diário de grande circulação no Estado;

II – no aviso da licitação deverão constar a definição precisa do objeto, bem como a indicação dos locais, dias e horários em que poderá ser lida ou obtida a íntegra do edital, e o local, dia e hora da realização da sessão pública;

III – até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, qualquer cidadão ou licitante poderá solicitar esclarecimentos, providências ou impugnar o ato convocatório do pregão, cabendo ao pregoeiro decidir sobre a petição no prazo de até 01 (um) dia útil;

IV – prazo fixado no edital para a apresentação das propostas, contados a partir da publicação do aviso, não inferior a 08 (oito) dias úteis;

V – a íntegra dos editais deverá ser disponibilizada na Internet.

3. Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Acórdão nº 1.553/13. Tribunal Pleno. “Em que pese o exposto, tem-se a considerar a desnecessidade de tal veiculação, posto que no caso deste Tribunal a homologação e adjudicação do certame licitatório se dá quando da sua convalidação plenária, conforme consta do caput, do art. 522, do Regimento Interno, com a consequente lavratura de Acórdão. Ademais, esta Casa de Contas mantém periódico próprio, em meio eletrônico, no qual disponibiliza seus atos e comunicações em geral (Lei Complementar Estadual nº 126/2009), comprovando-se a prescindibilidade da publicação no Diário Oficial do Estado.”

4. Art. 65. Declarado o vencedor, qualquer licitante poderá, durante a sessão pública, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contra-razões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

§ 1º. A falta de manifestação imediata e motivada do licitante quanto à intenção de recorrer, nos termos do caput, importará na decadência desse direito, ficando o pregoeiro autorizado a adjudicar o objeto ao licitante declarado vencedor.

5. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os aditamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.

**PROCESSO Nº:-266798/22**

**ASSUNTO:-CONVÊNIO E CONGÊNERES**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**RELATOR:-CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO**

**ACÓRDÃO Nº 1805/22 - TRIBUNAL PLENO**

Convênio e Congêneres. Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020. 1º Termo Aditivo. Rede de Controle da Gestão Pública. Pela convalidação e pela formalização.

1. RELATÓRIO

Trata-se de expediente destinado à convalidação do Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020 (peça 4), bem como à formalização do 1º Termo Aditivo ao pacto (peça 5).

O Acordo foi firmado entre diversos órgãos públicos e entidades, estaduais e federais, com fins de “ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTICIPES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado do Paraná, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros”, nos termos da Cláusula Primeira do pacto.

O Aditivo visa inclusão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como partícipe do Acordo, consoante Cláusulas Primeira e Segunda do termo.

Por meio de Despacho nº 210/22-SLC (peça 6), a Supervisão de Licitações e Contratos – SLC registrou que o Acordo de Cooperação de Técnica, bem como o seu 1º Termo Aditivo não foram elaborados pela SLC, razão pela qual alterações meramente formais devem ser evitadas; que a convalidação do Acordo já assinado é necessária[1]; que no tocante às formalidades exigidas pelo art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/07[2], a unidade considera possível dispensá-las, inclusive o plano de trabalho e as certidões, conforme o Acórdão nº 6.113/2015 do Tribunal Pleno[3].

Autorizado trâmite do protocolo como “Convênio e Congêneres”, em conformidade o previsto no Anexo VI da Instrução de Serviço nº 51/13 (Despacho nº 699/22-DG, peça 7), os autos foram encaminhados à Diretoria de Finanças - DF que, em razão do Acordo não prever a transferência de recursos entre os partícipes, nos termos da Cláusula Sexta do pacto[4] (peça 4), o que dispensa a emissão de Formulário de Indicação de Recursos, remeteu os autos para a análise jurídica.

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante Parecer nº 220/22-DIJUR (peça 10), concluiu pela necessidade e possibilidade de convalidação do presente Acordo de Cooperação e pela possibilidade de celebração do 1º Termo Aditivo ao referido Acordo, visto que aquele pode ser conceituado como instrumento congênere ao convênio, atestando o atendimento às prescrições do art. 133 da Lei Estadual nº 15.608/07[5], no que aplicável.

E ainda, quanto ao cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 134[6] e 136 da referida Lei, a unidade registrou que, conforme disposto no Acórdão nº 6.113/15-TP, deve-se levar em consideração a natureza do acordo que se pretende formalizar, bem como as próprias disposições do Termo apresentado.

Dando continuidade ao trâmite, a Controladoria Interna - CI apresentou a Informação nº 101/22-CI (peça 11) e asseverou que houve de forma adequada a observância das normas, padrões e especificações para consecução do objeto e considerou que estão presentes nos atos em comento as cláusulas necessárias para sua formalização pelo Tribunal Pleno.

Por sua vez, conforme se extrai do Parecer nº 183/22-PGC (peça 12), o Ministério Público de Contas – MPC endossou as conclusões das demais unidades pela possibilidade de convalidação do ajuste-base e formalização do aditivo proposto, “dada a regularidade do termo firmado, atestada pelo segmento técnico-jurídico deste Tribunal, bem como a inexistência de repasses financeiros e, ainda, a convergência das finalidades propostas no Acordo com as competências institucionais deste Tribunal de Contas”.

2. VOTO

Consoante exposto, o expediente destina-se à convalidação do Acordo de Cooperação Técnica nº 1/2020 (peça 4), no qual figura como partícipe este Tribunal de Contas, bem como à formalização do 1º Termo Aditivo ao pacto (peça 5).

Conforme estabelece a Cláusula Primeira do Acordo Plurilateral referido, o objeto do ajuste é:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - DA FINALIDADE**

Este ACORDO tem por finalidade ampliar e aprimorar, de modo expresso e efetivo, a articulação de parcerias entre os órgãos públicos e as entidades PARTICIPES, nas diversas esferas da Administração Pública com atuação no Estado do Paraná, mediante a formação de rede de âmbito estadual, e, adicionalmente, a interação da rede formada pelos signatários deste ACORDO com a Rede de Controle da Gestão Pública, com a finalidade de desenvolver ações direcionadas à fiscalização da gestão pública, ao diagnóstico e combate à corrupção, ao incentivo e fortalecimento do controle social, ao tráfego de informações e documentos, ao intercâmbio de experiências e à capacitação dos seus quadros.

A justificativa para a convalidação do referido Termo pode ser extraída do art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[7] que determina que convênios e instrumentos congêneres firmados pelo Presidente desta Corte devem ser submetidos à aprovação Plenária.

Ressalto ainda que o único objeto do Aditivo a ser formalizado visa acrescentar o Tribunal de Justiça do Estado do Paraná como partícipe do Acordo.

Dando continuidade à análise, no que tange ao regramento aplicável à convalidação do acordo em exame, cumpre registrar, de início, que segundo o art. 4º, XII, da Lei Estadual nº 15.608/2007, para os fins da Lei referida, considera-se convênio o “acordo, ajuste ou instrumento congênere firmado por entidades públicas entre si ou com particulares, para a consecução de objetivos comuns, sem remuneração ou cobranças de taxas entre os partícipes, exceto nos casos que envolverem universidades públicas e as fundações a elas ligadas, nos moldes do inciso I do art. 140 desta Lei”.

Desse modo, como expôs a Diretoria Jurídica em seu Parecer, por sua natureza o acordo em tela pode ser considerado um instrumento congênere ao convênio, atraindo, assim, a incidência do art. 146 da Lei Estadual nº 15.608/2007[8], que estabelece que se aplicam aos acordos, ajustes ou outros instrumentos congêneres, no que couber, as disposições da Lei referida.

Portanto, em razão das peculiaridades do acordo de cooperação em exame, notadamente em virtude de este não prever compromissos financeiros ou transferências de recursos entre os partícipes, conforme estabelecido na Cláusula Sexta[9], podem ser dispensados requisitos referentes à celebração de convênios ou instrumentos congêneres por entidades da Administração, bem como a documentação relativa à instrução de tais processos, prevista no supracitado art. 136 da Lei Estadual nº 15.608/2007.

Com efeito, é nesse sentido o teor do Acórdão de Consulta nº 6.113/2015 - Tribunal Pleno que, nos seus termos, a necessidade de cumprimento das exigências estabelecidas no art. 136 da Lei nº 15.608/2007 deve levar em conta a natureza do ajuste que se pretende firmar:

No entanto, entendo que a hermenêutica adequada no presente caso é a de que as exigências constantes deste artigo tão somente devem persistir quando cabíveis, pois uma interpretação restritiva pode levar o aplicador do direito a incorrer em erro. Da leitura dos incisos do art. 136 denota-se que os convênios ali retratados são os firmados com entidades privadas e envolvem o repasse de dinheiro público, uma vez que os documentos ali arrolados somente possuem pertinência para este tipo de ato negocial (como por exemplo, a necessidade da juntada no processo de convênio do ato constitutivo da entidade conveniente, do orçamento devidamente detalhado em planilha, do plano de aplicação dos recursos financeiros e correspondente cronograma de desembolso).

Assim sendo, considerando que no caso em tela o consultante delimitou o tipo de ajuste a ser analisado, corroboro o entendimento exarado pela Diretoria Jurídica e Ministério Público de Contas, de que as exigências constantes do referido artigo somente devem perdurar quando cabíveis, não sendo razoável que se condicione a formalização de convênios entre órgãos públicos sem repasse de valores à apresentação dos documentos arrolados nos incisos VIII e X a XVI quando este se destinar exclusivamente à cooperação técnica entre dois órgãos da Administração. Conforme bem exposto pela unidade técnica, a própria legislação excepciona a exigência de comprovação da regularidade fiscal em algumas modalidades de contratação (art. 32, § 1º, Lei nº 8.666/93[10]). Desta forma, não se vislumbram óbices na flexibilização da exigência de apresentação das certidões de regularidade fiscal quando ambos os convenientes forem órgãos administrativos e o ajuste não comportar o trânsito de recursos públicos.

(...)

**ACORDAM**

**OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO** do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, por unanimidade, em:

I – CONHECER da presente Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito, responder nos termos apresentados no Parecer nº 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer nº 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual nº 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

Ademais, ressalte-se que o próprio § 1º do art. 134 da Lei Estadual n.º 15.608/2007[11] dispensa requisitos previstos nos incisos desse dispositivo quando o ajuste não implicar em repasse de verba.

Por outro lado, cabe observar que o objeto, as obrigações das partes signatárias do Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2020 e a vigência do ajuste estão devidamente previstas no próprio instrumento. Portanto, considera-se que restaram atendidas as exigências do aludido dispositivo no que cabível.

Por fim, é importante frisar que o feito foi considerado adequadamente instruído pelas unidades técnicas, que, juntamente com o Ministério Público de Contas, manifestaram-se pela convalidação do Acordo e celebração de seu 1º Aditivo.

Diante do exposto, com fundamento no art. 16, inciso IX, do Regimento Interno[12], VOTO pela convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2020 juntado na peça 4 e pela celebração de seu 1º Termo Aditivo, nos termos da minuta acostada na peça 5.

À Diretoria Administrativa para as providências devidas.

Cumpridas as formalidades legais, determino o encerramento do processo, em consonância com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[13].

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

I- Aprovar a convalidação do Acordo de Cooperação Técnica n.º 1/2020 juntado na peça 4 e pela celebração de seu 1º Termo Aditivo, nos termos da minuta acostada na peça 5;

II- encaminhar à Diretoria Administrativa para as providências devidas; e

III- determinar, após cumpridas as formalidades legais, o encerramento do processo, em consonância com o art. 398, § 1º, do Regimento Interno[14].

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FABIO DE SOUZA CAMARGO, NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Plenário Virtual, 15 de setembro de 2022 – Sessão Ordinária Virtual nº 12.

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

III - possibilidade de denúncia unilateral por qualquer dos partícipes, na forma prevista no ajuste;

IV - diversificação da cooperação oferecida por cada partícipe;

V - responsabilidade dos partícipes limitada, exclusivamente, às obrigações contraídas durante o ajuste.

6. Art. 134. A celebração de convênio, acordo ou ajuste pelo Estado do Paraná e demais entidades da Administração depende de prévia aprovação do competente plano de trabalho proposto pela organização interessada, o qual deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - identificação do objeto a ser executado;

II - metas a serem atingidas; III - etapas ou fases de execução;

IV - plano de aplicação dos recursos financeiros;

V - cronograma de desembolso;

VI - previsão de início e fim da execução do objeto, bem assim da conclusão das etapas ou fases programadas;

VII - comprovação de que os recursos próprios para complementar a execução do objeto estão devidamente assegurados, se o ajuste compreender obra ou serviço de engenharia, salvo se o custo total do empreendimento recair sobre a entidade ou órgão descentralizador.

§ 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

§ 2º O plano de trabalho deverá ser elaborado com a observância dos princípios da Administração Pública, especialmente os da isonomia, sustentabilidade ambiental, eficiência, economicidade, proporcionalidade, razoabilidade e da forma mais vantajosa para a Administração.

§ 3º O plano de trabalho deve detalhar as ações a serem implementadas e, envolvendo construções e/ou reformas, ser acrescido do projeto próprio, aprovado pelos órgãos competentes e acompanhado de cronograma físico-financeiro da obra

7. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

8. Art. 146. Aplicam-se as disposições desta lei, no que couber, aos acordos, ajustes e outros instrumentos congêneres celebrados por qualquer dos Poderes do Estado, órgãos e entidades de sua Administração direta ou indireta, entre si ou com outras pessoas de direito público ou privado.

9. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTICIPES, e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

Subcláusula Única - No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

10. Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 1º A documentação de que tratam os arts. 28 a 31 desta Lei poderá ser dispensada, no todo ou em parte, nos casos de convite, concurso, fornecimento de bens para pronta entrega e leilão.

11. § 1º Os convênios, acordos, ou ajustes que não impliquem repasse de verba pela entidade conveniente poderão prescindir das condições previstas nos incisos IV e V deste artigo.

12. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno; (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

13. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

14. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

1. Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente: (...)

IX - celebrar convênios e outros instrumentos congêneres com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, objetivando intercâmbio de informações que visem ao aperfeiçoamento dos sistemas de controle e fiscalização e apoio à atividade administrativa, submetendo-os a aprovação do Tribunal Pleno;

2. Art. 136. Os processos destinados à celebração de convênio deverão ser instruídos com os seguintes documentos:

I - ato constitutivo da entidade conveniente;

II - comprovação de que a pessoa que assinará o convênio detém competência para este fim específico;

III - prova de regularidade do conveniente para com as Fazendas Públicas;

IV - prova de regularidade do conveniente para com a Seguridade Social (INSS), mediante a apresentação da Certidão Negativa de Débitos (CND), e o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), mediante a apresentação do Certificado de Regularidade de Situação (CRS);

V - plano de trabalho detalhado, com a clara identificação das ações a serem implementadas e da quantificação de todos os elementos;

VI - prévia aprovação do plano de trabalho pela autoridade competente;

VII - informação das metas a serem atingidas com o convênio;

VIII - justificativa da relação entre custos e resultados, inclusive para aquilatação da equação custo/benefício do desembolso a ser realizado pela Administração em decorrência do convênio;

IX - especificação das etapas ou fases de execução, estabelecendo os prazos de início e conclusão de cada etapa ou fase programada;

X - orçamento fundamentado em quantitativos de obras, serviços e fornecimentos propriamente avaliados, calculado com base nos valores praticados pelo mercado, nos valores pagos pela administração pública em objetos similares ou na avaliação, no caso de obras e serviços de engenharia, aferida mediante orçamento sintético ou metodologia expedita ou paramétrica. (Redação dada pela Lei 20132 de 20/01/2020)

XI - plano de aplicação dos recursos financeiros;

XII - correspondente cronograma de desembolso;

XIII - indicação das fontes de recurso e dotação orçamentária que assegurarão a integral execução do convênio;

XIV - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

XV - declaração do ordenador de que a despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;

XVI - declaração do ordenador de despesa de que existe disponibilidade de caixa para pagamento das despesas decorrentes de convênio a ser celebrado nos dois últimos quadrimestres do mandato.

Parágrafo único. Veda o início de execução de convênio sem projeto executivo no caso em que o objeto envolver obras e serviços de engenharia, qualquer que seja o regime adotado. (Incluído pela Lei 20132 de 20/01/2020)

3. I - Pelo CONHECIMENTO da Consulta formulada pelo Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, e, no mérito, pela resposta nos termos apresentados no Parecer n.º 322/15, da Diretoria Jurídica e Parecer n.º 9440/15, do Ministério Público de Contas, pela possibilidade de flexibilização na apresentação das certidões de regularidade fiscal e demais documentos arrolados nos incisos do art. 136, da Lei Estadual n.º 15.608/07 quando da formalização de convênios, ajustes ou congêneres entre órgãos administrativos, em que não haja o trânsito de recursos públicos.

4. CLÁUSULA SEXTA - DAS OBRIGAÇÕES FINANCEIRAS

O presente ACORDO é celebrado a título gratuito, não implicando compromissos financeiros ou transferência de recursos entre os PARTICIPES, e não gera direito a indenizações, exceto no caso de extravio ou dano a equipamentos, instalações e outros materiais emprestados por um partícipe ao outro.

Subcláusula Única - No caso de ocorrência de despesas, os procedimentos deverão ser consignados em instrumentos específicos, os quais obedecerão às condições previstas na legislação vigente.

5. Art. 133. Constitui o convênio uma forma de ajuste entre o Poder Público e entidades públicas ou privadas, buscando a consecução de objetivos de interesse comum, por colaboração recíproca, distinguindo-se dos contratos pelos principais traços característicos:

I - igualdade jurídica dos partícipes;

II - não persecução da lucratividade;





Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 1ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 1ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 1ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



Nos termos da Resolução nº 77/2020, alterada pela Resolução nº 82/2021, que regulamenta o § 6º do art. 429 do Regimento Interno, que trata da realização de sessões virtuais dos órgãos colegiados do Tribunal de Contas, as **SESSÕES NO PLENÁRIO VIRTUAL DAS CÂMARAS** serão realizadas em semanas alternadas com as sessões do Tribunal Pleno, conforme art. 9º da referida resolução "As sessões do Pleno e das Câmaras serão abertas às 12:00h das segundas-feiras e encerradas às 15:00h das quintas-feiras. A **pauta** está disponível para consulta no site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) no quadro "Sessões do Plenário Virtual" no ícone "Pauta Plenário Virtual".

### 2ªSECAM - Pautas

Nos termos do art. 22, §§1º e 2º da Resolução nº 77/20, atualizada pela Resolução nº 82/21, as partes interessadas em realizar **SUSTENTAÇÃO ORAL**, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO DO PLENÁRIO VIRTUAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, e deverá vir acompanhado de link de acesso público que remeta à mídia em formato de vídeo ou áudio, cuja duração máxima será de 15 minutos, conforme orientações disponíveis no link <<https://www1.tce.pr.gov.br/conteudo/sustentacao-oral-do-plenario-virtual/337541/area/54>>. Por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

### 2ªSECAM - Atas

Sem publicações

### 2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



### Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

### Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

PROCESSO Nº:-328998/11  
ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS  
INTERESSADO:-ALBERTO GIANSAANTI NETO, CÂMARA MUNICIPAL DE MANOEL RIBAS, ELIZABETH STIPP CAMILO, FABIANO HENRIQUE DARCIN, MARCOS ANTONIO ROCHA DE MORAES, MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, SIGFRID WILLI SCHWEIGERT, VALENTIN DARCIN  
PROCURADORES:-DIEGO RAMIRES BITTENCOURT, VALDINEI JESOELO DA CRUZ  
ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA  
DESPACHO:-897/22

I – Versa o presente expediente acerca de Representação formalizada por Silvério Ghezzi, Gilvani Tonelli, Vilmair José Gerber e Lindolfo Oening, por meio do qual notificaram a esta Corte a ocorrência de supostas irregularidades em relação ao pagamento de gratificações em desacordo com o estabelecido em norma de regência do Município de Manoel Ribas.

O feito foi inicialmente recebido como denúncia e por meio do Despacho nº 462/17, determinei sua conversão em Tomada de Contas Extraordinária, com a intimação da municipalidade a fim de que fossem apuradas as inconformidades encontradas nos contracheques dos servidores: Alberto Giansanti Neto, Fabiano Henrique Darcin, Sigfrid Willi Schweigert, Marcos Antônio Rocha de Moraes, anexando a este expediente os processos administrativos destes e dos demais servidores que auferiram "gratificação por tempo de serviço" no período entre 2006 a 2012, com o objetivo de averiguar se houve isonomia na concessão de gratificação. Ainda, restou determinada a citação/intimação dos interessados para que apresentassem sua defesa. À exceção de Alberto Giansanti Neto e do Município de Manoel Ribas, os demais interessados acostaram suas manifestações aos autos.

II – Por meio da Instrução nº 2879/22, a COORDENADORIA DE GESTÃO MUNICIPAL concluiu que "diante do tempo decorrido, que torna infrutífera a realização de novas diligências bem como dos princípios constitucionais do contraditório, ampla defesa e razoável duração do processo, não havendo nos autos elementos suficientes para emissão de juízo sobre os fatos, mostra-se inviável o julgamento de mérito sem que haja ofensa aos ditames constitucionais." Por tal razão, entendeu pela improcedência da Tomada de Contas Extraordinária.

O MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS, pelo Parecer nº 813/22 (peça 126), lavrado pelo Procurador Flávio de Azambuja Berti, aduziu ser possível proceder a julgamento de mérito com base nas provas produzidas e documentos juntados, ainda que a omissão da Administração implique em dificuldade para os interessados exercerem seu contraditório.

III – Em que pese a manifestação da unidade técnica, este Relator entende que o presente expediente não se encontra apto a ser julgado neste momento. Isto porque o MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, em que pese devidamente intimado, deixou de dar atendimento à solicitação desta Corte para o envio da documentação requerida, motivo pelo qual não é possível avaliar efetivamente a situação dos servidores Representados.

Ademais, deixar de realizar a análise de mérito nos termos apresentados pela CGM, representa compactar com jurisdicionado que optou por ignorar solicitação desta Corte de Contas, o que pode vir a incentivar aqueles que não estejam agindo de boa-fé a fazer o mesmo, já que ao final seriam agraciados com a ausência de atuação adequada por parte de órgão incumbido constitucionalmente de realizar a fiscalização do dinheiro público, conforme dispõe o art. 70 da Carta Magna.

Ainda que se considere que o fator temporal é resolutivo para fins de determinação de ressarcimento de dano ao erário, tal circunstância não implica no encerramento do processo, posto que o reconhecimento da irregularidade das contas gera a inclusão dos nomes dos responsáveis na lista encaminhada ao Tribunal Regional Eleitoral, para fins de declaração de inelegibilidade, nos termos do art. 170, da LCE nº 113/05, fato este que não é alcançado por eventual prescrição, exigindo, portanto, análise de mérito pela unidade instrutiva.

Independentemente de os valores pagos aos citados servidores serem regulares ou não, entendo necessário diligenciar novamente junto à municipalidade para que esclareça a situação atual dos holerites dos interessados supra arrolados, uma vez que as inconformidades inicialmente encontradas podem ter se protraído no tempo, devendo ser demonstrada, portanto, a situação atual quanto à adequação das verbas e gratificações face à legislação de regência.

Por fim, deve ainda, o atual Prefeito do Município de Manoel Ribas restar cientificado que o descumprimento da presente diligência poderá implicar na imputação da multa administrativa prevista no art. 87, I, “b”, da LCE nº 113/05, além do impedimento para a obtenção de certidão liberatória, conforme dispõe o inciso V, do art. 85, do mesmo diploma legal.

IV – Ante o exposto, DETERMINO:

a. O encaminhamento do feito à Diretoria de Protocolo para:

1. que inclua na autuação o sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA, como interessado;

2. Realize a intimação do MUNICÍPIO DE MANOEL RIBAS, na pessoa de seu Representante legal, sr. JOSÉ CARLOS DA SILVA CORONA, para que apresente no prazo de 15 (quinze) dias os atuais holerites dos servidores Alberto Giansanti Neto, Fabiano Henrique Darcin, Sigrid Willi Schweigert, Marcos Antônio Rocha de Moraes, demonstrando, caso a caso, a compatibilidade das gratificações e verbas com a legislação municipal de regência.

b. Encaminhe-se após este prazo, o feito à Diretoria de Gestão Municipal para análise de mérito do expediente e após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

c. Após, retornem.

Gabinete do Relator, 13 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cpb

**PROCESSO Nº:-167927/22**

**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**

**ASSUNTO:-DENÚNCIA**

**DESPACHO:-911/22**

I. Mediante petição juntada na peça 26, o denunciante apresenta pedido de fornecimento “(...) de toda documentação juntada referente ao processo 167927/27 (...).

II. Visto e examinado, DEFERE-SE a liberação de cópia integral do presente processo, nos termos do art. 11, § 2º, inciso III, da Resolução nº 45/2014.

III. A obtenção das cópias deverá ser efetivada por meio eletrônico - internet, no site deste Tribunal, no seguinte caminho:

1. www.tce.pr.gov.br;

2. Clique no menu Portal e-Contas Paraná;

3. Clique em cópia de autos digitais;

4. Informe o nº do Processo;

5. Digite o nº do Cadastro (CPF);

6. Exibir Cópia. A cópia disponibilizada conterá todas as peças do processo até a data e hora de registro da autorização.

IV. Remeta-se o feito à Diretoria de Protocolo para liberação das cópias, com posterior devolução do feito a este Gabinete.

Gabinete, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-544704/22**

**ENTIDADE:-EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO**

**INTERESSADO:-VEROCHEQUE REFEIÇÕES LTDA**

**PROCURADORES:-PAULO ANDRÉ SIMÕES POCH**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-915/22**

I - Trata-se de Representação com pedido cautelar apresentada por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA, noticiando supostas irregularidades praticadas relacionadas ao Pregão Presencial n.º 65/22 realizado pela EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO URBANO E RURAL DE TOLEDO que tem por objeto:

“a contratação de empresa especializada para o fornecimento de auxílio alimentação, destinados aos funcionários da EMDUR, por meio de crédito em cartão magnético, com chip eletrônico de segurança, sistema de controle de saldo e senha numérica pessoal, para aquisição de gêneros alimentícios de primeira necessidade em estabelecimentos comerciais do gênero (tais como supermercados, armazéns, mercearias, açougues, comércio de laticínio e/ou frios, padarias e similares) na forma definida pela legislação pertinente e dispositivos normativos do Ministério do Trabalho e Emprego que regulamenta o PAT - Programa de Alimentação ao Trabalhador, conforme quantidades e especificações constantes no ANEXO I do presente edital.”

A abertura do certame está prevista para o dia 13/09/2022. O valor máximo anual é de R\$ 2.535.000,00 (dois milhões, quinhentos e trinta e cinco mil reais).

Insurge-se o representante contra a previsão do item 7.9. alegando que há ao menos uma exigência restritiva ao caráter competitivo do certame, em prejuízo ao interesse público e aos licitantes.

Acrescenta que a alínea V do referido item prevê como um dos critérios de desempate possuir a “Maior quantidade de estabelecimentos atualmente credenciados no município de Toledo/PR”, o que segundo a representante, configura exigência de rede prévia, caracterizando compromisso com terceiros, na fase de habilitação.

Por fim, requer, liminarmente, a suspensão do procedimento licitatório, sustentando a presença do fumus boni iuris, pelo fato do Edital não estar em conformidade com o entendimento jurisprudencial e doutrinário atual, restringindo a competitividade gerando danos ao Erário, bem como do periculum in mora, fundado na possibilidade de restrição do certame, afastando-se a contratação mais vantajosa, além da proximidade da sessão, agendada para o dia 13/09/2022.

É o relatório.

II - Compulsando os autos, observa-se que não estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno.

Depreende-se que a representação interposta por VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA., com fulcro no art. 113 da Lei n.º 8.666/93[1], desvirtua-se do verdadeiro fim deste instrumento, ao se utilizar dele como meio de tutelar o seu direito subjetivo, não se valendo, portanto, como forma de salvaguardar o interesse público.

A Representante alega, em suma, que há exigência restritiva ao caráter competitivo do certame, em prejuízo ao interesse público e aos licitantes.

Entretanto, suas ponderações são totalmente desprovidas de elementos probatórios, limitando-se a elencar apenas jurisprudência e doutrina, sem lograr êxito em conectá-las com o caso concreto.

Em outras palavras, a alegação genérica de que a exigência apresentada pela representante viola a competitividade e direciona o certame, sem provas de que realmente é inexequível, não é minimamente admissível a demonstrar a possível violação do interesse público a justificar o processamento do feito.

Corroborando, quando da formulação do pleito cautelar, denota-se que a Representante, ao fundamentar o fumus boni iuris, alega de forma abstrata, genérica, a possibilidade de danos aos cofres públicos.

Vale dizer, pretende a VEROCHQUE REFEIÇÕES LTDA. se utilizar desta Representação para tutelar seus interesses, de forma a figurar, erroneamente, esta Corte de Contas como substitutivo do Poder Judiciário.

Sobre o tema, cumpre destacar os oportunos ensinamentos de MARÇAL JUSTEN FILHO:

“A função do Tribunal de Contas é desenvolver o controle sobre a regularidade, a economicidade e a legitimidade dos atos que importem gestão de recursos públicos. Muitas vezes, isso importará controvérsias sobre o direito aplicável ao caso concreto. Mas dever-se-á adotar grande cautela para evitar que o Tribunal de Contas assumia função substitutiva do Poder Judiciário”[2]

Corroborando, é a jurisprudência:

“(…) os processos de controle externo, no âmbito deste Tribunal, em especial as representações, são direcionados à preservação do interesse público, e não à tutela de direitos subjetivos de terceiros, in casu, da representante. Nesse sentido converge nossa jurisprudência, a exemplo dos Acórdãos 1615/2011, 1280/2007 e 1426/2003, do Plenário; Acórdãos 3510/2011 e 4779/2011, da Primeira Câmara; e dos Acórdãos 5158/2011 e 3153/2006, da Segunda Câmara; entre muitos outros.”[3]

“(…) É certo que a atuação deste Tribunal restringe-se à defesa do erário, não cabendo a ele tutelar interesses particulares subjetivos eventualmente atingidos. (...)”[4]

“Os processos de fiscalização que tramitam neste Tribunal não tem o condão de tutelar interesses individuais, mas sim de proteger interesses públicos primários e secundários, independentemente do tipo ou origem do processo, de modo que a desistência do particular autor de representação ou denuncia autuada nesta Corte não acarreta, necessariamente, a extinção do feito, ainda que solicitada.”[5]

Por fim, quanto à possível ilegalidade no item 7.9, alínea V, do edital, do contrário do que argumentou a parte representante, observa-se que a rede de estabelecimentos não é uma exigência de habilitação, a qual será analisada apenas como último critério de desempate possível, razão pela qual não vislumbro a irregularidade referida.

Assim, seja por inexistir elementos mínimos que confirme as alegações da inicial (insubsistência das alegações), seja pelo fato da Representante não buscar a tutela do interesse público, a NEGATIVA DE SEGUIMENTO do feito é medida que se impõe.

III - Diante do exposto, NEGOU SEGUIMENTO a presente Representação, ante a ausência dos requisitos legais, nos termos do art. 276, caput, c/c art. 282, § 2º, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

IV – Encaminhem-se ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para ciência.

V - Após, retornem a este Gabinete para comunicação na sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno[6], e posterior encerramento e arquivamento, com fulcro no artigo 32, XII[7], e 398, § 2º[8], do mesmo diploma regimental.

VI - Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

DTN

1. “Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

§ 2º Os Tribunais de Contas e os órgãos integrantes do sistema de controle interno poderão solicitar para exame, até o dia útil imediatamente anterior à data de recebimento das propostas, cópia de edital de licitação já publicado, obrigando-se os órgãos ou entidades da Administração interessada à adoção de medidas corretivas pertinentes que, em função desse exame, lhes forem determinadas.”

2. JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 17 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016, p. 1.455.  
3. Ac. 8203/11, da 2ª C. do TCU, na Rep. 006.046/2011-8, j em 20/09/11.  
4. Ac. 1923/12, do plenário do TCU, na Rep. 013.360/2009-6, j em 25/07/12.  
5. Ac. 950/07, do Plenário do TCU, na Rep. 010.641/2006-9, j, em 23/05/07.  
6. Art. 436. Nas sessões ordinárias, será observada, preferencialmente, a seguinte ordem de trabalho:  
Parágrafo único. Incluem-se nas comunicações a que se refere o inciso II, dentre outros casos previstos nesse Regimento:  
IV - arquivamento de denúncias e representações em juízo de admissibilidade;  
7. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:  
XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;  
8. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.  
§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

**PROCESSO Nº:-478175/22**  
**ENTIDADE:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**INTERESSADO:-ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05**  
**ASSUNTO:-DENÚNCIA**  
**DESPACHO:-918/22**

Previamente à admissibilidade da presente denúncia, e em conformidade com o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal exposto na Instrução nº 4.133/22 (peça 5), entendemos necessário a colheita da manifestação da entidade denunciada.

Do exposto, e nos termos do art. 32, I e V, do Regimento Interno, determina-se à Diretoria de Protocolo:

I – a inclusão na autuação, no campo “interessado”, do atual Presidente do instituto previdenciário;

II – após, por meio eletrônico, ou, na impossibilidade, por ofício acompanhado de AR, a intimação do instituto previdenciário mencionado na denúncia, na pessoa de seu representante legal, para que este, no prazo de 15 (quinze) dias, no exercício do direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa, apresente os esclarecimentos e documentos solicitados na Instrução nº 4.133/22 da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 5), sob pena de eventual aplicação de sanções previstas na Lei Complementar nº 113/2005;

III – apresentada a resposta ou vencido o prazo, retornem a este Gabinete. Gabinete, 14 de setembro de 2022.

LUCIANO CROTTI[1]

Diretor de Gabinete

wk

1. Por delegação do Relator, conforme Instrução de Serviço nº 95/2015.

**PROCESSO Nº:-552634/22**  
**ENTIDADE:-MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA**  
**INTERESSADO:-BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA**  
**PROCURADORES:-THAINA DA CUNHA ANDRADE**  
**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO:-921/22**

I- Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, encaminhada por BPF PRIME BANK INSTITUIÇÃO DE PAGAMENTOS LTDA., em virtude de supostas irregularidades no edital do Pregão Eletrônico n.º 74/2022 do Município de SÃO SEBASTIÃO DA AMOREIRA, que tem por objeto a “Contratação de empresa especializada para prestação de serviços referentes ao fornecimento de cartões de vale alimentação para os servidores do Poder Executivo do município de São Sebastião da Amoreira”.

A abertura do certame está prevista para o dia 15/09/2022, às 14 hs. O valor máximo anual é de R\$ 1.041.600,00.

Insurge-se o representante contra a previsão do item 4.1.5 do edital, que permite a apresentação de Taxa de Administração negativa, de forma conjunta à exigência do registro do licitante no Programa de Alimentação do Trabalhador (item 16.5.3.2):

“4.1.5 – Somente admitir-se-á cotação de Taxa de Administração de valor percentual zero ou negativo, sendo esta última considerada como desconto concedido pela proponente sobre os valores estimados mensais e anuais dos créditos eletrônicos que serão consignados nos cartões magnéticos ou eletrônicos (vale-alimentação) dos servidores.

Qualificação Técnica:

16.5.3.2 – Registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego – MET, nos termos da Lei nº 6.321, de 14 de abril de 1976, e da Portaria SIT-DSST, nº 03 de 01 de março de 2002.”

Acrescenta que a permissão da utilização da Taxa de Administração negativa, somada à exigência supramencionada no item 16.5.3.2, viola in totum o disposto no Decreto nº 10.854/21 e na MP nº 1108/2022, nos quais é expressamente vedada a aplicação de Taxas Negativas[1].

Ao final, requer seja recebida a presente REPRESENTAÇÃO, com deferimento do pedido de liminar, para determinar a SUSPENSÃO do processo licitatório, para que se exclua a possibilidade de os licitantes aplicarem taxas negativas às propostas.

II - Compulsando os autos, observa-se que estão presentes os requisitos de admissibilidade dos artigos 30 e seguintes da Lei Complementar nº 113/2005, bem como dos artigos 275 e 277 do Regimento Interno, merecendo ser RECEBIDA a Representação, pois se verificam indícios das inconformidades narradas, tendo sido acostada documentação comprobatória. Salienta-se que a conclusão quanto à efetiva irregularidade será constatada somente após a fase instrutória.

Já quanto ao pleito cautelar, não se confirma o periculum in mora a embasar o pedido de suspensão do certame, senão vejamos.

Em que pese a argumentação do ora Representante visando a exclusão da possibilidade de os licitantes aplicarem taxas de administração negativas, a jurisprudência desta Corte tem se mostrado favorável à sua incidência, considerando-se que as empresas prestadoras dos serviços têm outras fontes de receita, de modo que a referida cláusula não torna inexequíveis as propostas.

Nesse sentido, citam-se os Acórdãos n.º 536/20 e 2252/17, ambos do Tribunal Pleno, in verbis:

“O Edital veda a aceitação de taxa de administração negativa, nos seguintes termos: ‘5.6 – Será aceito taxa de administração zero, porém não será aceito taxa de administração negativa.’ No entanto, conforme bem apontou o Representante, este Tribunal de Contas possui jurisprudência no sentido de aceitar tais taxas negativas neste tipo de contratação, não havendo qualquer ofensa ao 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, uma vez que esta prática comercial não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, nos seguintes termos: ‘No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço. Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro. Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação. Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa. Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma, conforme ementa: 2 – (...) no que pertine às licitações destinadas ao fornecimento de vale-refeição/alimentação, a admissão de ofertas de taxas negativas (...), por parte da Administração Pública, não implica em violação ao disposto no art. 44, §3º, da Lei n. 8.666/1993, por não estar caracterizado, a priori, que estas propostas sejam inexequíveis, devendo ser averiguada a compatibilidade da taxa oferecida em cada caso concreto, a partir de critérios objetivos previamente fixados no edital.’ Além disso, conforme apontou o Representante, a Portaria nº 1287/17 do Ministério do Trabalho, que vedava a cobrança de taxas negativas no âmbito do Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT, foi revogada pela Portaria nº 213/19 do Ministério da Economia, nos seguintes termos: ‘Art. 1º Revogar a Portaria nº 1.287, de 27 de dezembro de 2017, do Gabinete do Ministro de Estado do Trabalho, publicada na página 197 da Seção I do Diário Oficial da União de 28 de dezembro de 2017. Art. 2º Tornar nulo os efeitos produzidos no âmbito da Portaria nº 1.287, de 2017. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.’ (Representação da Lei 8.666/93 n.º 788142/19. Relator Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães) (sem grifos no original).

“No presente caso, a licitação buscava a contratação de serviços de administração de benefício de vale alimentação, que seria remunerado pela taxa de administração, tendo como critério de julgamento a menor taxa apresentada pelos licitantes, com proibição de apresentação de taxa zero ou negativa. In casu, as duas licitantes apresentaram o percentual de 0,01% a título de taxa de administração, tendo empatado nesse quesito (peça 26, p. 272). No entanto, conforme informado pelo Representante, as empresas de administração de benefício alimentação não obtêm seu faturamento somente das taxas de administração. A renda das empresas desse ramo de atividade pode advir de três fontes: (i) da contratante, através da cobrança de taxas de administração; (ii) de aplicações financeiras, dos recursos administrados; e (iii) dos estabelecimentos credenciados, através da cobrança de taxas de serviço. Portanto, a cobrança de taxa zero ou negativa de administração pode fazer parte da estratégia destas empresas para angariar clientes, de modo que possam aumentar seu faturamento através das outras duas fontes de renda. Esta prática comercial, a princípio, não torna a proposta inexequível, uma vez que a empresa prestadora do serviço terá sua renda auferida de outras fontes, principalmente, da remuneração proveniente das taxas de serviços cobradas dos estabelecimentos conveniados e da aplicação de sobras e disponibilidades de caixa no mercado financeiro. Importante destacar que as taxas de serviços cobradas pela empresa contratada dos estabelecimentos conveniados não configuram intermediação de serviço ou sobrepreço, visto que o serviço contratado não é o de alimentação, mas sim o de fornecimento e administração de vale-alimentação. Ou seja, o valor da comissão paga pelas empresas conveniadas à contratada não é transferido para o custo do serviço a ser remunerado pelo poder público, que se limita, conforme referido, à administração do serviço de fornecimento do crédito e não da alimentação propriamente dita aos funcionários da contratante, razão pela qual o valor da taxa a ser paga pela Administração pode, inclusive, ser negativa. Diante disso, o Tribunal de Contas da União passou a admitir, em reiteradas decisões, como possível a aceitação de taxa zero ou negativa em licitações que tem por objeto a prestação de serviços de administração de benefício alimentação, conforme entendimento constante Decisões nº 38 e 582/1996 - Plenário, adotada como paradigma (...). Portanto, a despeito do previsto no art. 44, § 3º, da Lei nº 8.666/93, apresentação de ofertas de taxas de administração negativas ou de valor zero em licitação de serviços de fornecimento de auxílio-alimentação, auxílio-refeição e auxílio-cesta-alimentação é lícita e admissível, não implicando em violação ao dispositivo, consistindo em prática que pode beneficiar a Administração Pública, em relação ao que cabe a expedição de recomendação.”

(Representação da Lei 8.666/93 n.º 462623/10. Relator Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares)

Assim sendo, compreende-se que devem prevalecer os precedentes deste Tribunal acerca da matéria, que, em situações análogas, concluiu que a não aceitação de taxas negativas constitui restrição indevida à competitividade da licitação, vedada pela Lei Federal nº 8.666/93, pelo que não prevalece o pleito cautelar nesse sentido.

No que toca à impossibilidade da aplicação da taxa negativa concomitantemente à exigência de Registro no Programa de Alimentação do Trabalhador – PAT do Ministério do Trabalho e Emprego – MET, em razão das disposições do Decreto nº 10.854/21[2], há de se observar que a referida norma tem por finalidade regulamentar as disposições relativas à legislação trabalhista, por meio da concessão de incentivos fiscais, de modo que não se aplica a órgãos públicos.

Nessa esteira, esta Corte de Contas já decidiu, em Acórdão nº 17/22 - Tribunal Pleno[3], não se mostrar aplicável às licitações promovidas pela Administração Pública Direta a vedação prevista no art. 175 do Decreto Federal nº 10.854/2021, tendo em vista que ela se dirige apenas “às pessoas jurídicas que voluntariamente aderirem ao Programa de Alimentação do Trabalhador”.

Embora o Município não esteja sujeito ao estímulo fiscal dos programas de alimentação da Lei Federal, pode conceder aos seus servidores estatutários e celetistas o vale refeição que entender conveniente, mesmo na forma do PAT, observando-se do Edital, que a utilização da referida taxa negativa constou apenas como possibilidade, conforme se depreende da redação dos seguintes itens:

“4.1.5 – Somente admitir-se-á cotação de Taxa de Administração de valor percentual zero ou negativo, sendo esta última considerada como desconto concedido pela proponente sobre os valores estimados mensais e anuais dos créditos eletrônicos que serão consignados nos cartões magnéticos ou eletrônicos (vale-alimentação) dos servidores.

4.1.6. Caso a proposta vencedora seja Taxa de Administração em percentual negativo, fica a contratada obrigada a realizar as compensações dos valores a serem creditados mensalmente aos servidores com recursos próprios, devendo ser comprovada mensalmente a disponibilização dos recursos por meio de extratos e relatórios a serem apresentados à contratante.”

Diante do exposto, ausentes, nos presentes autos, os pressupostos para concessão do pleito cautelar, corroborado pela falta de notícia acerca da propositura de recurso administrativos pela parte.

III - Diante do exposto, RECEBO a presente Representação e INDEFIRO o pedido liminar, ante a ausência dos requisitos legais.

IV – Encaminhe-se à Diretoria de Protocolo, para que adote as seguintes medidas:

a) Inclusão na autuação como interessados de Rômulo Ricardo Janoni Soares, pregoeiro;

b) Expedição, por via postal, mediante ofício registrado com aviso de recebimento, nos termos dos artigos 278, II e 380-A, I, ambos do Regimento Interno, das CITAÇÕES do MUNICÍPIO DE SEBASTIÃO DA AMOREIRA e seu representante legal, EXILAINE GASPARELLO e RÔMULO RICARDO JANONI SOARES, pregoeiro, para que apresentem, no prazo de 15 (quinze) dias, conforme artigo 35, II, alínea “a”, da Lei Orgânica deste Tribunal, esclarecimentos quanto aos fatos narrados pela Representante.

Alerto que a procedência da Representação poderá ensejar a aplicação das sanções previstas na Lei Orgânica desta Casa.

V – Transcorrido o prazo para apresentação de defesa, encaminhe-se o presente à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

VI – Após, voltem-me conclusos.

Gabinete do Relator, 15 de setembro de 2022.

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Conselheiro Relator

cgl

1. Decreto nº 10.854/21 “Art. 175. As pessoas jurídicas beneficiárias, no âmbito do contrato firmado com fornecedoras de alimentação ou facilitadora de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios, não poderão exigir ou receber qualquer tipo de deságio ou imposição de descontos sobre o valor contratado, prazos de repasse que descaracterizem a natureza pré-paga dos valores a serem disponibilizados aos trabalhadores, ou outras verbas e benefícios diretos ou indiretos de qualquer natureza não vinculados diretamente à promoção de saúde e segurança alimentar do trabalhador. [...] § 2º O descumprimento da vedação prevista no caput implicará no cancelamento da inscrição da pessoa jurídica beneficiária do PAT. [...] Art. 176. As facilitadoras de aquisição de refeições ou gêneros alimentícios são responsáveis, no âmbito de sua atuação, pelo monitoramento do cumprimento das regras do PAT.” MP nº 1108/2022 “ART. 3º O EMPREGADOR, AO CONTRATAR PESSOA JURÍDICA PARA O FORNECIMENTO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 2º, NÃO PODERÁ EXIGIR OU RECEBER: I - QUALQUER TIPO DE DESÁGIO OU IMPOSIÇÃO DE DESCONTOS SOBRE O VALOR CONTRATADO;

2. Regulamenta disposições relativas à legislação trabalhista e institui o Programa Permanente de Consolidação, Simplificação e Desburocratização de Normas Trabalhistas Infralegais e o Prêmio Nacional Trabalhista, e altera o Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

3. Relator Conselheiro Ivens Szchoerper Linhares.



## Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

## Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO Nº: 384572/20

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: CELIA APARECIDA CARLOS GOMES, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR/ADVOGADO: ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREA BRIZOLA DE OLIVEIRA

FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN

MARSARO, CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI,

DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO

CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE

LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS,

JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA

DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE

TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA

CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE

JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE

GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS

TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE

SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 99/22

Ato de pessoal. Aposentadoria. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do ato de aposentadoria da Sra. CELIA APARECIDA CARLOS GOMES, ocupante do cargo de Professor, do Estado do Paraná, benefício concedido por meio da Resolução nº 7330/2020 (peça 10), publicada no Diário Oficial do Estado do Paraná nº 10680 de 06/05/2020, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...)

II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato

PROCESSO Nº: 785956/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

INTERESSADO: ALEXANDRE ALMEIDA WEBBER, GERALDO ALVES TAVEIRA JÚNIOR, PAULO SERGIO WOLFF, UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 100/22

Ato de Pessoal. Admissão. Estadual. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e do Ministério Público de Contas,

DECIDO

julgar legal e determinar o registro do presente ato de admissão de pessoal, decorrente de Teste Seletivo realizado pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DO OESTE DO PARANÁ, regido pelo Edital nº 34/2016, para provimento do cargo de Advogado CRES, com fundamento no art. 298, I[1], do Regimento Interno.

Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado.

Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo.

Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro:

I - a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, da administração direta ou indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no âmbito estadual e municipal, excetuadas as nomeações para cargo de provimento em comissão; (...)

PROCESSO Nº: 449132/22

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE IBIPORÃ

INTERESSADO: FLAVIA CRISTINA MASUDA RUIZ, JOSÉ MARIA FERREIRA, VANDA APARECIDA DIAS DA SILVA

PROCURADOR/ADVOGADO:

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 101/22

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro.

Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas,

DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria da Sra. VANDA APARECIDA DIAS DA SILVA, ocupante do cargo de Técnico em Gestão Pública, do Município de Iporã, benefício concedido por meio da Portaria n.º 34/2022 (peça 5), publicada no Jornal Oficial do Município de Iporã de 27/06/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 436782/22**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO: ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, EDIVALDO ALVES LOURENCO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DÉBORA FERREIRA CRUZ, ELIANE ALVES LOPES, EWERTON LUIZ MORENO, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 102/22**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. EDIVALDO ALVES LOURENCO, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do MUNICÍPIO DE CURITIBA, benefício concedido por meio da Portaria n.º 601/2022 (peça 5), publicada no Diário Oficial do Município de 11/07/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 411321/22**  
**ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA**  
**INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI, NIVALDO REZENDE DE LIMA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DECIÇÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 103/22**

Ato de pessoal. Revisão de Aposentadoria. Municipal. Legalidade e registro. Considerando-se as atribuições conferidas pelos Arts. 32, III, 300 e 428, II, todos do Regimento Interno deste Tribunal, e as manifestações favoráveis da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, DECIDO julgar legal e determinar o registro do ato de revisão de aposentadoria do Sr. NIVALDO REZENDE DE LIMA, ocupante do cargo de Guarda Municipal, do MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA, benefício concedido por meio do Decreto n.º 37.517/2022 (peça 5), publicado no Diário Oficial do Município de 24/03/2022, com fundamento no art. 298, II[1], do Regimento Interno. Após a publicação desta decisão e a certificação do respectivo trânsito em julgado, declaro o processo encerrado. Oportunamente, arquivem-se os autos junto à Diretoria de Protocolo. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 298. O Tribunal de Contas apreciará, para fins de registro: (...) II - a legalidade dos atos de concessão de aposentadorias, reformas e pensões, ressalvadas as melhorias posteriores que não alterem o fundamento legal do ato.

**PROCESSO Nº: 82674/22**  
**ENTIDADE: CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU**  
**INTERESSADO: ALTERMED MATERIAL MEDICO HOSPITALAR LTDA, CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, LUIZ ERNESTO DE GIACOMETTI**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: BRUNA OLIVEIRA, JEAN CARLO JACUBOWSKI, RODRIGO BRUNIERI CASTILHO, TIAGO GRIEBELER SANDI, YEGOR MOREIRA JUNIOR**  
**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**  
**DESPACHO: 984/22**

1. Trata-se de Representação da Lei n.º 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por Altermed Material Médico Hospitalar Ltda. mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Eletrônico nº 06/2022 promovido pelo CONSAMU -

CONSORCIO DE SAÚDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANÁ com vistas à "aquisição de medicamentos para uso hospitalar em geral, aprovados de acordo com as normas e registros da ANVISA, visando à reposição automática de estoque no hospital de retaguarda Allan Brame Pinho pelo período de 12 (doze) meses". Por meio do Despacho nº 138/22 (peça nº 9), recebi o expediente integralmente, bem como deferi pedido de tutela de urgência para suspender o certame no estado em que se encontrava. Na ocasião vislumbrei, em juízo de cognição sumária, indícios de irregularidade na impossibilidade de disputa por frações de centavos, dada a potencial violação aos princípios da economicidade e da vantajosidade, prejudicando a contratação pela melhor proposta econômica. O referido despacho cautelar foi homologado pelo Plenário desta Corte, conforme Acórdão nº 312/22 (peça nº 16). Contudo, houve questionamento e irrisignação da parte representada, que apresentou Recurso de Agravo autuado sob o nº 129634/22.

No bojo do Recurso de Agravo, decidiu-se, por maioria[1], pela revogação da medida cautelar, a fim de determinar a continuidade do Pregão Eletrônico nº 06/2022, nos termos do Acórdão nº 1239/22 – STP (peça nº 16). 2. Considerando o trânsito em julgado do Acórdão nº 1239/22-STP, exarado nos autos de Recurso de Agravo nº 129634/22, determino seja dado seguimento aos presentes autos originários, com remessa desta Representação à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para instrução de mérito. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. O voto do Conselheiro IVAN LELIS BONILHA, pelo indeferimento do recurso, foi seguido pelo Conselheiro NESTOR BAPTISTA. De modo divergente, o Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES opinou pela revogação da cautelar e teve o voto divergente secundado pelos Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, bem como pelo Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO. Esteve presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

**PROCESSO Nº: 149899/22**  
**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**INTERESSADO: ABIMAEEL DE LIMA VALENTIM, BEATRIZ SEBOLD, CELSO FERNANDO GOES, CESAR AUGUSTO CAROLLO SILVESTRI FILHO, DAYANA TALYTA CAZELLA, ETHEL ALITA CAMARGO DE OLIVEIRA, GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE GUARAPUAVA**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: DAYANA TALYTA CAZELLA, JACINTO GOMES DAS NEVES, RAFAEL BARONI, RICARDO SILVA DAS NEVES**  
**ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA**  
**DESPACHO: 986/22**

Presentes os requisitos de admissibilidade (tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse), com fundamento no art. 477[1] do Regimento, recebo o Recurso de Revisão interposto por Dayana Talyta Cazella e Abimael de Lima Valentim (peças 223-228). À Diretoria de Protocolo, para nova autuação e sorteio de Relator, conforme o § 2º[2] do referido dispositivo regimental. Publique-se. Curitiba, 14 de setembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 477. A petição recursal, contendo as razões e acompanhada dos documentos nela referidos, que ainda não integrem os autos, será dirigida ao Relator da decisão recorrida, que deverá efetuar o juízo de admissibilidade, relativo à tempestividade, adequação procedimental, legitimidade e interesse. 2. § 2º Admitido o recurso pelo Relator da decisão recorrida, proceder-se-á à nova autuação, passando o processo a ser identificado com o nome do recurso com o qual foi recebido, e a nova distribuição por sorteio de Relator, excetuados os recursos previstos nos incisos III, IV e V, do art. 473, que terão o mesmo Relator.

**PROCESSO Nº: 415451/19**  
**ENTIDADE: GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**  
**INTERESSADO: EDILSON GARCIA KALAT, EVANI CORDEIRO JUSTUS, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, LEON FRANCISCO DA SILVEIRA LOBO FILHO**  
**PROCURADOR/ADVOGADO: ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO**  
**DESPACHO: 989/22**

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado tempestivamente pela GUARAPREV - Autarquia Municipal de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Guaratuba (peças 30-31). Ainda que o Regimento (389, parágrafo único[1]) só permita a prorrogação sem solução de continuidade, no caso presente o prazo de prorrogação (15 dias) deverá, excepcionalmente, ser computado da publicação deste despacho. Isso porque o pedido de prorrogação só foi apreciado agora, quando já expirada a possibilidade de prorrogação sem solução de continuidade. À Diretoria de Protocolo, para controle do prazo. Após, siga o regular trâmite. Publique-se. Gabinete, em 14 de setembro de 2022. IVAN LELIS BONILHA Conselheiro Relator

1. Art. 389. O prazo para manifestação da parte interessada, inclusive na oportunidade do contraditório e da ampla defesa, será de 15 (quinze) dias. Parágrafo único. Sendo imprescindível a prorrogação de prazo para manifestação da parte, esta se dará por igual período, sem solução de continuidade, desde que justificada em petição protocolada no prazo inicial, sob pena de não recebimento das razões e documentos apresentados intempestivamente.

PROCESSO N.º: 512527/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

INTERESSADO: AUGUSTO PINTO NETO, CRISTIANNE MARIA GOMES TAVARES DO NASCIMENTO, DEBORA TEMPORÃO DE AGUIAR RAMOS, EDISON DE OLIVEIRA KERSTEN, JOSE BAKA FILHO, JOSE EDUARDO GONCALVES DIAS DE CARVALHO, JUSSARA MATTOS COSTA, MARCELO ELIAS ROQUE, MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ

PROCURADOR/ADVOGADO: ADONAI GOUVÊA, BEATRIZ BARBOSA DOS SANTOS, DANIEL MEDEIROS TEIXEIRA, DORA MARIA DAS NEVES SCHULLER, JOSE ANTONIO SCHULLER DA CRUZ, LUCIANO ELIAS REIS, LUIZ FERNANDO ZORNIG FILHO, LUIZ GUSTAVO DE ANDRADE, MARCO AURELIO PEREIRA MACHADO, MIRIAM CIPRIANI GOMES, RAFAEL KNORR LIPPMANN, THAIS SILVA DA CUNHA, THIAGO DE ARAUJO CHAMULERA, VALMOR ANTONIO PADILHA FILHO

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 990/22

Ante o disposto no art. 485[1] do Regimento Interno deste Tribunal, à manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 14 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 485. Recebido o recurso, será sorteado novo Relator que, após a manifestação do recorrido, se houver, encaminhará os autos para instrução da unidade administrativa, abrirá vista do processo ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para manifestação, incluindo-o, a seguir, em pauta de julgamento, observando o prazo a que se refere o art. 62, I, da Lei Complementar nº 113/2005.

PROCESSO N.º: 257321/18

ENTIDADE: FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI

INTERESSADO: BACHIR ABBAS, FLÁVIO DE AZAMBUJA BERTI, HILTON SANTIN ROVEDA, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE UNIÃO DA VITÓRIA, PAULA FERNANDA QUAGLIO KRZYZANOWSKI, PEDRO IVO ILKIV

PROCURADOR/ADVOGADO: ERALDO ANTONIO DE CASTRO

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 995/22

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para análise da manifestação apresentada pelo Município de União da Vitória (peça nº 372).

Antes de retornarem os autos a este Gabinete, determino sejam remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, nos termos do artigo 66, inciso IV, do Regimento Interno desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 324343/06

ENTIDADE: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 1002/22

1. Trata-se de Representação interposta em 11 de novembro de 2006 por Laerzio Chiesorin Junior, Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, mediante a qual noticiou possível superfaturamento na compra de ambulâncias por diversos municípios brasileiros, inclusive paranaenses.

A parte representante aduziu que os fatos, amplamente noticiados como caso "sanguessugas", versam sobre supostas fraudes em licitações para aquisição de veículos adquiridos mediante convênios com o Ministério da Saúde, bem como argumentou que a compra de ambulâncias pode envolver, além dos recursos federais, valores municipais, os quais devem ser fiscalizados por esta Corte de Contas.

Juntou aos autos recortes de notícias em que se imputam a prática das irregularidades aos municípios de Bituruna, Pontal do Paraná, Santa Mônica, São João do Caiuá, Toledo, Doutor Ulisses, Juranda, Manoel Ribas, Ortigueira, Guaraniaçu, Campo do Tenente e Nova Cantu.

Por meio do Despacho nº 1529/06 (peça nº 8), o Corregedor-Geral à época, Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães, recebeu a Representação, determinando a remessa dos autos à Diretoria de Contas Municipais para que informasse sobre eventuais registros.

A Diretoria de Contas Municipais[1], por meio da Informação nº 2333/06 (peça nº 10), apresentou relação de cada empresa pesquisada e dos municípios contratantes, de acordo com os históricos informados nos empenhos relativos à aquisição de veículos tipo ambulância e ônibus, relatando que: "(i) são 66 (sessenta e seis) os municípios que aparecem como contratantes de ao menos uma das empresas envolvidas no caso; (ii) apenas os municípios de Irati, Morretes, Jaguaíva e Araucária figuram como contratantes de duas das empresas envolvidas; (iii) a empresa Santa Maria Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 24 (vinte e quatro) municípios, vencendo 25 (vinte e cinco) certames, sendo apenas 1 (um) em 2003, os demais em 2002; (iv) a empresa Klass Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 30 (trinta) municípios, vencendo 35 (trinta e cinco) certames, também até 2003; (v) a empresa Planam Comércio e Representações Ltda., aparece como atuante em 6 (seis) municípios, vencendo 6 (seis) certames, todos no exercício de 2004; (vi) a empresa Domanski Com. Inst. e Assist. Téc. Ltda., aparece como atuante em 10 (dez) municípios, vencendo os certames nos exercícios de 2002 e 2003, sendo apenas um em 2004; (vii) não aparecem empenhos para as empresas Vedovel Comércio e Representações Ltda. e Lealmaq – Leal Máquinas Ltda., não se descartando, no entanto, que possam ter apenas participado de processos em 2002 e 2003".

A referida unidade técnica informou, ainda, que nos exercícios de 2002 e 2003 não havia regra de validação no sistema que obrigasse as entidades a fornecer os dados de todos os participantes dos processos licitatórios, de modo que informavam apenas os dados da empresa vencedora. Tal regra foi alterada a partir do exercício de 2004, onde tal informação tornou-se exigência para recepção de arquivos.

Os autos foram remetidos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, que exarou Parecer nº 14622/06 (peça nº 14) opinando pela "instauração de procedimento investigatório próprio (tomada de contas) para cada um dos 66 municípios indicados pela DCM, procedendo a auditorias in loco e ofertando o respectivo contraditório".

Por meio do Despacho nº 186/07 (peça nº 18), o então Corregedor-Geral informou que a matéria veiculada nos autos é objeto de análise, também, nos protocolos de nº 449235/06 – TC, 619246/06 – TC, 367386/03 – TC, 415535/06 – TC, 258006/06 – TC.

Ainda, informou que em virtude da notoriedade do assunto, oficiou ao Tribunal de Contas da União e à Procuradoria Federal, requerendo informações acerca de medidas adotadas em relação aos municípios paranaenses envolvidos, in verbis: [...] destarte, conforme relatório encaminhado pelo TCU, mediante pesquisa realizada em julho de 2006 no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (Siafi), sobre os convênios realizados entre o Fundo Nacional de Saúde (FNS) e diversas entidades em todo o país no período de 2000 a 2005, foi verificado que no Estado do Paraná, foram realizados 401 convênios para a aquisição de unidade móvel de saúde, com 228 municípios, no valor total repassado de R\$ 31.739.994,60.

E ainda, segundo o Acórdão nº 159/2007 – TCU, relativo ao pedido do Congresso Nacional, acerca da CPMI "das Ambulâncias", informa que mais de 600 municípios e 1600 convênios, incluindo as licitações voltadas à aquisição de unidades móveis de saúde, foram criteriosamente selecionadas pelo TCU para auditoria, e que, as equipes técnicas já estão em campo nessa tarefa, a fim de apresentar um relatório consolidado das ocorrências verificadas.

Deste modo, o Tribunal de Contas da União em parceria com a Controladoria Geral da União, o Ministério Público Federal, e o Superior Tribunal Federal em 84 (oitenta e quatro) inquéritos abertos pela Polícia Federal, estão investigando os fatos noticiados, adotando as medidas administrativas e judiciais cabíveis, objetivando apurar responsabilidades e os efetivos prejuízos causados ao erário [...].

Diante destas circunstâncias, o relator à época determinou o arquivamento provisório dos processos relacionados, para aguardar o deslinde das investigações no âmbito federal.

Consoante Despacho nº 576/17-GCILB (peça nº 23), determinei a realização de diligência, para oitiva do Tribunal de Contas da União, Controladoria Geral da União e Ministério Público Federal.

Em resposta, as entidades referidas apresentaram resposta, prestando esclarecimentos e documentos sobre a investigação dos fatos em análise (peças nº 33 a 79).

Por meio do Despacho nº 1017/17-GCILB (peça nº 84), determinei a remessa dos autos à Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, para que se manifestasse sobre a pertinência e utilidade da continuidade do presente feito.

Cerca de 5 (cinco) anos depois, a Coordenadoria de Gestão Municipal, que por força de alterações regimentais absorveu competências da Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos, manifestou-se no feito, opinando pelo arquivamento do feito sem julgamento de mérito, nos termos da Instrução 4155/22 (peça nº 130).

2. Ainda que não tenha sido determinada a citação de quaisquer interessados desde a autuação do feito no ano de 2006, incidindo, portanto, a prescrição sancionatória, verifico que a Representação sofreu juízo de admissibilidade positivo pelo relator à época (Despacho nº 1529/06 à peça nº 8). Por tal motivo, a Representação deve ser levada ao julgamento do Plenário desta Corte, mediante elaboração de voto.

Desta feita, considerando que já consta nos autos exame dos fatos pela unidade técnica, encaminhem-se os autos ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas para emissão de parecer.

Após, retornem para elaboração de voto.

Publique-se.

Curitiba, 15 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Atualmente denominada Coordenadoria de Gestão Municipal.

PROCESSO N.º: 562486/22

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

INTERESSADO: MAX CESTAS.COM LTDA, MUNICÍPIO DE LUPIONÓPOLIS

PROCURADOR/ADVOGADO: BARBARA MELLER DA SILVA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1004/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido cautelar, proposta por MAX CESTAS.COM LTDA, mediante a qual noticiou supostas irregularidades no Pregão Presencial nº 27/2022, realizado pelo Município de Lupionópolis com vistas à "aquisição de gêneros alimentícios para diversos setores da Administração Pública Municipal, ou seja, Educação, Saúde, Assistência Social, Administração, conforme os Lote I - Hortifrutigranjeiros; Lote II - Carnes e Outros; e Lote III - Kit Cesta Básicas e Lote IV - kit Alimentos Diferenciados, e Lote V - Pão Francês, que estão discriminados no Anexo I/Termo de Referência [...]".

Consta no instrumento convocatório (peça nº 5) que o certame está agendado para a data de 16/09/2022, 9h, com valor máximo estimado de R\$ 860.281,71 (oitocentos e sessenta mil, duzentos e oitenta e um reais e setenta e um centavos).

A parte representante insurgiu-se contra cláusula editalícia que restringe o certame geograficamente, alegando que a ausência de justificativa plausível para tal limitação viola o Prejudicado nº 27 desta Corte de Contas.

Argumentou que ao incluir restrição geográfica o ente licitante violou o princípio da ampla competitividade, bem como afirmou que a simples menção de que a cláusula está amparada por decreto municipal, sem outras justificativas, é ilegal.

Ainda, asseverou que a lei de licitações expressamente veda que a Administração ultrapasse os limites de exigência previstos no artigo 3º da Lei nº 8.666/93. Ao fim, discorreu sobre o perigo na demora e plausibilidade do direito a autorizar tutela de urgência e formulou os seguintes pedidos:

Diante de todo exposto, requer:

- Seja deferida em sede liminar a imediata suspensão do processo licitatório de forma a possibilitar a revisão do edital para que seja excluída a exigência contida de restrição geográfica, eis que inexistente qualquer amparo legal;
- A citação do município para que apresentem suas razões de defesa no prazo legal;
- Determinar a republicação do Edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme § 4º, do art. 21, da Lei nº 8666/93.
- Que oriente este órgão público quanto as questões aqui elencadas, para que não ocorra mais este tipo de ilegalidade.
- Requer-se ainda a imputação de débito aos responsáveis, nos termos do artigo 85 da Lei Complementar 113/05 (Lei Orgânica do TCE-PR), e condená-los ao pagamento de multa;
- Seja encaminhada cópia dos autos ao Ministério Público do Estado do Paraná, nos termos do artigo 102 da Lei 8.666/93, para apuração de possíveis delitos penais e ato de improbidade administrativa.

É o relatório.

2. A partir da documentação acostada aos autos pela parte representante não é possível, por ora, realizar juízo de admissibilidade do feito e/ou exame do pleito cautelar.

Deste modo, reputo necessária a intimação do Município de Lupionópolis, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Lincoln G. dos A. Janazze (pregoeiro), para que, no prazo de 5 (cinco) dias, se manifestem preliminarmente sobre o pedido cautelar e sobre os fatos noticiados na peça exordial, bem como para que juntem aos autos cópia integral do processo licitatório sob exame, informando em que estado se encontra e se já houve contratação e/ou pagamentos.

Para melhor deslinde do feito, sugere-se que a entidade intimada manifeste-se sobre cada um dos pontos suscitados na petição inicial, comprovando a escorreita adequação do certame aos requisitos exigidos no Prejudgado nº 27 desta Corte de Contas.

Advirto aos intimados, desde já, que o não atendimento injustificado desta intimação poderá ensejar a aplicação da sanção prevista no artigo 87, inciso I, alínea "b", da Lei Complementar Estadual nº 113/2005 (com a redação dada pela Lei Complementar nº 168/14). [1] Ainda, advirto que o recebimento da presente representação e eventual julgamento pela procedência poderá, em algumas circunstâncias ocasionar a nulidade do certame com responsabilização de interessados.

3. À Diretoria de Protocolo para realizar a intimação, mediante ofício, do representante legal da referida municipalidade, nos termos do item "2" do presente despacho.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: [...]

I – No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo. [...]

**PROCESSO N.º: 21209/22**

**ENTIDADE: MUNICÍPIO DE COLOMBO**

**INTERESSADO: HELDER LUIZ LAZAROTTO, ITALO PERINI NETO, JJA ENGENHARIA - EIRELI, JOSE BRUSTOLIN NETO, MARIO LUIZ PRODO, SECRETARIA DE ESTADO DE INFRAESTRUTURA E LOGÍSTICA, WILLIAMS LESSNAU**

**PROCURADOR/ADVOGADO: STELA FRANCO WIECZORWSKI**

**ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO: 1007/22**

1. Trata-se de petição (peça nº 115) formulada por JJA ENGENHARIA – EIRELI, mediante a qual renuncia ao prazo para recorrer do Despacho nº 898/22 (peça nº 112), em que lhe foi indeferido pedido cautelar incidental.

2. O decurso do referido prazo ocorrerá na data de 20/09/2022. Contudo, em virtude da alegada urgência, acato o pedido de renúncia de prazo, determinando a imediata tramitação dos autos conforme item "4" do Despacho nº 898/22-GCILB.

3. À Diretoria de Protocolo. Após, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

**PROCESSO N.º: 266605/04**

**ENTIDADE: APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA**

**INTERESSADO: AIRTON AIRES DE MIRANDA, ANA SERES TRENTO COMIN, APMF DO COLÉGIO ESTADUAL HASDRUBAL BELLEGARD DE CURITIBA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE, YVELISE FREITAS DE SOUZA ARCO-VERDE**

**PROCURADOR/ADVOGADO: JOÉLCIO LUIZ KLOSS, ROSICLER RODRIGUES DOS SANTOS**

**ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO: 1008/22**

Mediante a petição de peças 229/230, a Secretaria de Estado da Educação e do Esporte do Paraná – SEED requer, em síntese, prorrogação de prazo para atendimento da determinação expedida pelo Acórdão nº 2573/13-S2C (peça 87).

Ocorre que, conforme exposto pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções (peças 231 e 232), o prazo para comprovação do cumprimento da determinação, que venceria em 12/09/2022, foi prorrogado para a data de 05/12/2022.

Assim, em que pesem as informações/justificativas apresentadas pela SEED, nada há a ser deferido, por ora.

Retornem os autos à CMEX para que prossiga com o devido acompanhamento do cumprimento da decisão desta Corte.

Publique-se.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

**PROCESSO N.º: 533718/22**

**ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO: ELISANDRO PIRES FRIGO**

**PROCURADOR: -**

**DESPACHO: 945/22**

I - Versa o processo sobre Tomada de Contas Extraordinária com pedido de medida cautelar proposta pela 7ª Inspeção de Controle Externo diante da SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA (SEAP) e dos senhores ELISANDRO PIRES FRIGO, MARCEL HENRIQUE MICHELETTI e REINHOLD STEPHANES, em razão de suposto descumprimento de legislação e de decisão deste Tribunal de Contas (Acórdão nº 1525/17-Pleno), frente à ausência de integração das folhas de pagamento das Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) ao sistema RH Paraná - META 4, além de ineficiência de medidas adotadas até o momento pela SEAP, com possíveis danos ao erário.

Narra a Inspeção de Controle que no Relatório de Monitoramento nº 342230/18 instaurado para averiguar o cumprimento do referido Acórdão, proferido nos autos de Comunicação de Irregularidade nº 55388/16, concluiu não terem sido adotadas medidas efetivas para o atendimento da decisão, motivo pelo qual informou, naqueles autos, que seria proposta a presente Tomada de Contas e sugeriu o encerramento do citado monitoramento.

Relata na peça vestibular resumidamente o seguinte:

O Acórdão nº 1525/17-Pleno determinou à (I) SETI, UEM, UEL, UNICENTRO, UEPG e UNIOESTE a adoção das medidas necessárias à implantação do META4, inclusive, fornecendo tempestivamente todas as informações necessárias à sua consecução e à (II) CELEPAR a priorização das ações para a viabilização da implantação desse mesmo sistema nas Instituições Estaduais de Ensino Superior.

No curso da referida Comunicação de Irregularidade (autos nº 55388- 8/16) foi constatado que as entidades não atenderam nem se adequaram às determinações dos Decretos Estaduais nº 10.406/2014, nº 25/2015 e nº 2.879/2015, que tratavam do processamento das folhas de pagamento mediante a utilização do Sistema RH Paraná – META 4. [...]

De fato, até 2019, as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES) estavam resistentes à implementação do META4. Contudo, as medidas adotadas pela SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA – SEAP mostraram-se ineficientes e mal planejadas e, atualmente, a Pasta Secretarial é a principal responsável pela integração dos sistemas não estar finalizada.

O META4 é um software para gestão de folhas de pagamento e foi adquirido em dezembro de 2001 após a realização de um procedimento licitatório, que previa a certificação de 100.000 licenças para uso pela Secretaria de Estado da Administração (SEAP) e mais 150.000 licenças de uso adicional. [...]

A obrigatoriedade de implantação do Sistema META4 para a gestão de gastos com pessoal para toda a administração do estado, incluindo as Instituições Estaduais de Ensino Superior (IEES), ocorreu em 2012, mais especificamente em 23 de janeiro de 2012, com a publicação no Diário Oficial nº 8636 do Decreto nº 3.728 (art. 23). [...]

O Decreto nº 3.728, de 23 de janeiro de 2012, estabeleceu que a implantação do sistema pelas IEES deveria ocorrer até 31 de agosto de 2012, o que não ocorreu nessa data e nem até hoje (2022). [...]

O início do monitoramento ocorreu em 16 de maio de 2018, quando SETI, UEM, UEL, UNICENTRO, UEPG foram oficiadas para se manifestarem sobre o estágio em que se encontrava o procedimento de adoção do sistema RH-META 4.

Considerando as respostas das Universidades Estaduais, o Secretário da SETI, Sr. Décio Sperandio, em 15 de junho de 2018, afirmou que a integração ao sistema META4 estava praticamente concluída e que a partir de maio de 2018 todas as informações de RH estariam inseridas pelos técnicos das universidades em suas estações de trabalho.

Após análise das respostas, a 6ª Inspeção de Controle Externo (6ICE), por meio da Instrução nº 5/18 (peça 0713), concluiu que as folhas de pagamento estavam sendo processadas por intermédio dos sistemas próprios de cada uma das Universidades e que os dados eram remetidos ao META4 pelo link disponibilizado pela SEAP e, posteriormente, remetidos à Secretaria de Estado da Fazenda (SEFA).

Assim, para verificar o integral cumprimento à determinação, solicitou a expedição de ofício à SEAP e às Universidades, o qual foi acatado pelo r. despacho nº 942/18-GCIZL (peça 15).

Em 20 de julho de 2018, o Coordenador-Geral da Secretaria de Estado de Planejamento, por meio do Ofício nº 016/18-GTG (peça 23), informou que houve uma mudança na estratégia de implementação do sistema em virtude da prática e do conhecimento adquirido com a rotina pós-folha e os dados disponibilizados nos diversos arquivos que foram enviados pelas IEES.

Informou, ainda, que as Universidades Estaduais continuariam elaborando suas folhas de pagamento em seus próprios sistemas e enviariam à SEAP os dados que originaram as verbas individuais em cada pagamento realizado e que o META4 estaria processando cerca de 90% dos valores pagos e que seria realizada uma conferência com o cálculo feito pelas IEES. Sendo rigorosamente iguais os valores, os arquivos pós-folha seriam encaminhados a SEAP, que viabilizaria o empenho no novo SIAF e o crédito bancário. [...]

Após a 6ªICE (Instrução nº 14/18-6ICE, peça 28) e o Ministério Público de Contas (Parecer nº 807/18, peça 33) analisarem as informações prestadas sobre a implementação do META4, houve a suspensão dos autos até 03 de dezembro de 2018, conforme r. despacho nº 1516/18 (peça 34).

No referido despacho, contudo, e acolhendo a sugestão ministerial, o Relator consignou que o atendimento do Acórdão nº 1525/17 dependeria da comprovação de que o processamento das folhas de pagamento seria feito mediante a utilização do Sistema RH Paraná – META 4 e não de forma paralela, ou seja, que haveria a migração completa dos sistemas próprios das IEES para o META4. [...]

Por fim, no Relatório de Andamento do Projeto referente ao mês de junho de 202218 (p. 21 e 22 da peça 250), a SEAP informou que as IEES foram notificadas pela SETI (protocolo nº 19.003.507-7), para sanear as inconsistências de seus arquivos em interação com a DIGIDATA. De todas as IEES, somente a UNIOESTE não realizou interação com a DIGIDATA no período.

A SEAP iniciou o processo de transição da tecnologia da DIGIDATA para a CELEPAR, para que o projeto pudesse continuar. Em 01 de julho de 2022, a SEAP, CELEPAR e a DIGIDATA realizaram reunião para definir os procedimentos para a transmissão do conhecimento.

Em 23 de janeiro de 2012 o Decreto Estadual nº 3.728 (art. 23) determinou a obrigatoriedade de implantação do sistema META4, mas, passados 10 anos, verifica-se que a normativa não foi cumprida. No entanto, é possível identificar que, até 2019, outros fatores somaram-se às ações ineficazes da SEAP e prejudicaram a finalização do projeto: inviabilidade técnica; medidas contrárias à integração; resistência das IEES. [...]

A partir de 2019, no entanto, o descumprimento da legislação pode ser atribuído mormente à SEAP, em razão da adoção de ações ineficazes, objetivos falhos, prazos descumpridos, sucessivas alterações de estratégias de execução e substituições de equipes de trabalho. [...]

Cumprir destacar que determinadas inconsistências só ocorreram pelo fato de as folhas de pagamento das Universidades não estarem sendo processadas pelo META4 e, a SEAP, ao alterar sucessivamente as estratégias para consecução da integração das IEES ao META 4, assumiu o risco de ver perpetuadas tais inconsistências, especialmente porque a comunicação feita ao Ministério Público Estadual partiu da SEFA. [...]

Em 01 de novembro de 2012, mediante inexigibilidade de licitação, o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Administração e Previdência (SEAP) e da PARANAPREVIDÊNCIA, firmou o Contrato nº 48/2012 (doc. Anexo IV), com a DIGIDATA CONSULTORIA E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA. para o fornecimento de novas licenças e versão atualizada do Sistema de Gestão de Recursos Humanos META4, contemplando a instalação, configuração, migração de dados, capacitação, acompanhamento na utilização, suporte técnico, atualização tecnológica, transferência tecnológica e serviços correlatos.

No mesmo dia, as partes firmaram o Contrato nº 49/201230 (doc. Anexo V), que tinha como objeto o fornecimento, pela DIGIDATA, de serviços de manutenção, suporte técnico e manutenção evolutiva de programas de computador, visando manter a disponibilidade de funcionamento, continuidade de operação e implementar novas funcionalidades de operação.

O contrato nº 48/2012, portanto, previa a transferência de conhecimento do software, de forma a possibilitar autonomia técnica do Estado, por meio da capacitação dos servidores públicos e acompanhamento no processo de implantação.

Em 28 de novembro de 2016, mediante inexigibilidade de licitação, o Estado do Paraná, por intermédio da SEAP, firmou novo contrato com a DIGIDATA (Contrato nº 2621/2016), pelo prazo de 48 meses, para a prestação de serviços de suporte técnico, atualização funcional CLT e transferência tecnológica do Sistema de Gestão de Recursos Humanos META4.

No Termo de Referência do Contrato nº 2621/2016 constou a necessidade de integração das Universidades Estaduais ao META4.

Em 21 de dezembro de 2017 novo contrato entre o Estado do Paraná e a DIGIDATA foi firmado (Contrato nº 3276/2017- doc. Anexo III), com prazo até 31 de dezembro de 2019, para prestação de serviços de manutenção evolutiva e/ou adaptativa do Sistema de Gestão de Recursos Humanos META4, de forma a complementar às necessidades da SEAP. [...]

Nesse período, foram pagos R\$ 44.490.426,80 à DIGIDATA. [...]

Primeiro ponto que deve ser destacado é que a previsão contida no contrato firmado com a DIGIDATA, em 2012, de transferência tecnológica e serviços correlatos, de forma a possibilitar autonomia técnica do Estado, por meio da capacitação dos servidores públicos e acompanhamento no processo de implantação, não se concretizou, pois, atualmente, a parametrização do sistema está sendo realizada pela CELEPAR e pela DIGIDATA. Perceba-se que, conforme já relatado, a transferência tecnológica está sendo tratada recentemente, ou seja, em julho de 2022.

Segundo ponto, é que a atuação da DIGIDATA foi questionada pelo Grupo de Trabalho Folha de Pagamento Integrada GT-FPI, conforme se verifica no Relatório de Acompanhamento, de junho de 2019 (peça 98) [...]

Nota-se que as dificuldades técnicas permaneceram, em especial, no que se referiu à integração com os sistemas das IEES, que possuíam outras aplicações e soluções de Recursos Humanos, que genericamente podem ser chamadas de gestão acadêmica (p. 7 da peça 81).

Em maio de 2019, a UEL e a UEM já haviam relatado que o layout na versão 2.0, encaminhado no final do ano de 2018, apresentava várias inconsistências para a sua geração e que as referidas inconsistências permaneciam, na sua maioria, na versão 2.01, o que não permitia concluir o trabalho de forma integral (peça 83 e 84).

As dificuldades técnicas para a integração dos sistemas foram relatadas pela UEPG, conforme se verifica na manifestação a seguir (peça 184). [...]

Terceiro ponto: a integração dos sistemas das IEES com o META4 não foi finalizada, embora o Termo de Referência do Contrato nº 2621/2016 consignar a necessidade de integração das Universidades Estaduais ao META4. [...]

Durante o curso de fiscalização desta Inspeção, foi identificada uma série de irregularidades originadas, direta ou indiretamente, pela manutenção de sistemas paralelos ao META4 para gestão de recursos humanos pelas IEES.

As irregularidades referem-se aos pagamentos realizados pelas IEES - TIDE Administrativa, número de cargos em comissão acima da previsão legal, Gratificação de Responsabilidade Acadêmica, percentual divergente para cálculo de horas extras em domingos e feriados, Hora atividade Extra da UNIOESTE, utilização do denominador 180 na UEPG para cálculo do Adicional Noturno e das Horas Extras, pagamentos de média de plantões durante o período de licença remuneratória, pagamento de terço de férias sobre Gratificação de Plantão Docente e sobre sua média, pagamento de décimo terceiro salário e terço de férias sobre a média das médias e desconto de contribuição previdenciária sobre GPD e consequente pagamento na aposentadoria -, cuja metodologia de cálculos, definida pelos sistemas próprios, divergia da parametrizada no sistema META4, decorrente, a princípio, de dispositivos legais. [...]

Considerando os valores apontados nos tópicos anteriores, as divergências de parametrização entre o sistema META4 e os sistemas de folha de pagamento próprios das IEES, totalizaram, de 2017 a 2021, R\$ 177,45 milhões.

Elaborada matriz de responsabilidade, a 7ª ICE indica os seguintes responsáveis, com sugestão de aplicação das multas administrativas previstas no art. 87, III, f) e IV, g) da Lei Complementar nº 113/2005[1]:

- REINHOLD STEPHANES, Secretário da SEAP no período de 01/01/2019 a 01/07/2020;

- MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, Secretário da SEAP no período de 02/07/2020 a 31/03/2022.

O senhor ELISANDRO PIRES FRIGO, Secretário desde 01/04/2022 e atual representante legal da SEAP, é direcionado o comando de natureza cautelar a fim de que

a) finalize a integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Estado do Paraná ao sistema META 4, exceto UENP e da UNESPAR, que já se apresentam integradas, até julho de 2023, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal para o caso de descumprimento da medida cautelar, bem como de vedação de expedição de certidão liberatória e responsabilização pelos danos ao erário a serem apurados mediante liquidação;

b) apresente, no prazo de 90 dias, relatório conclusivo sobre a prestação de serviços da DIGIDATA Consultoria e Serviços de Processamento de Dados LTDA., especialmente sobre o objeto e entregas contratadas, executadas e pagas, sob pena de multa diária a ser fixada pelo Tribunal para o caso de descumprimento da medida cautelar, bem como de vedação de expedição de certidão liberatória.

O órgão de fiscalização, por fim, justifica a necessidade da providência de urgência visando resguardar a administração pública de eventuais prejuízos decorrentes da não integração das folhas de pagamento das Instituições de Ensino Superior do Paraná ao Sistema RH Paraná – META 4, em razão da continuidade do pagamento a maior de diversas verbas a partir das formas de cálculo originárias dos sistemas próprios das IEES, parametrizados divergentemente ao META 4.

II - Inicialmente, com fundamento no art. 32, I, da Lei Orgânica deste Tribunal[2], a fim de subsidiar o juízo de admissibilidade do expediente, e considerando também a dimensão e relevância das questões levantadas, bem como a existência de processos próprios junto a esta Corte já destinados a apurar a irregularidade em pagamentos efetuados pelas IEES[3], reputo pertinente intimar o atual gestor da Secretaria de Estado da Administração e da Previdência e os responsáveis indicados na matriz de responsabilidade para que, no prazo de 15 dias, apresentem esclarecimentos e informações preliminares a respeito dos fatos que servem de substrato à presente tomada de contas.

À Diretoria de Protocolo para cumprimento e controle do prazo.

Após, retornem.

Curitiba, 16 de setembro de 2022.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;

2. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro:

I - presidir a instrução do feito, determinando todas as providências e diligências, e proferindo as decisões preliminares necessárias àquele fim, respeitados os atos normativos do Tribunal;

3. Comunicação de Irregularidade nº 52144-2/13, Comunicação de Irregularidade nº 85686-1/18, Tomada de Contas Extraordinária nº 2494-2/20, Prestação de Contas Anual nº 24618-1/21, Comunicação de Irregularidade nº 23780-3/16, Tomada de Contas Extraordinária nº 363.109/20, Relatório de Homologação nº 50982-0/20, Relatório de Homologação nº 28465-3/21, Tomada de Contas Extraordinária nº 68141-5/21, Relatório de Homologação nº 24909-8/20, Relatório de Homologação nº 58541-6/21 e Tomada de Contas Extraordinária nº 6816-0/22.

## Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

Sem publicações

## Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº:-493395/22

ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ

INTERESSADO:-GERSON DENILSON COLODEL, MUNICÍPIO DE ALMIRANTE TAMANDARÉ, PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA

ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPAÇO:-1085/22

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, apresentada por PEDRO VERTUAN BATISTA DE OLIVEIRA, em face do Edital de Pregão Presencial nº 044/2022 promovido pela Prefeitura Municipal de Almirante Tamandaré, que tem por objeto a seleção e contratação de empresa para a prestação de serviços de corte/poda de árvores e coleta de galhos, madeira e afins, com valor máximo global de R\$ 623.792,60 (seiscentos e vinte e três mil, setecentos e noventa e dois reais e sessenta centavos), e julgamento pelo menor valor global do lote.

O início da sessão de lances estava designado para o dia 23/08/2022, às 9h.

Insurgiu-se o Representante em face da exigência contida nos itens 3 e 4, da cláusula relativa à habilitação técnica (08.1.4), no que se refere à comprovação de que a empresa possui em seu quadro permanente, como responsável técnico, no mínimo, um engenheiro eletricista, ou técnico em eletrotécnica, ou técnico em segurança do trabalho e um engenheiro florestal, alegando que esta seria manifestamente legal, na medida em que seria de competência específica de engenheiro agrônomo ou engenheiro civil.

Apontou, ainda, possível ilegalidade no item 5.1, da cláusula acima mencionada, notadamente quanto à exigência de comprovação de treinamentos dos profissionais, para fins de comprovação de qualificação técnica.

Aduziu que tal previsão editalícia além de afrontar o disposto no art. 30, §1º, I, da Lei de Licitações, que dispõe que a comprovação de qualificação técnica dar-se-á por meio de atestados, restringiria a competitividade do certame.

Pugnou pela concessão de medida cautelar para o fim de suspender o certame até o julgamento da presente Representação. No mérito, requereu a procedência do feito, para o fim de que seja determinada a retificação do edital, com supressão das cláusulas apontadas.

Após distribuição, pelo Despacho nº 1024/22 (peça 6), determinou-se a intimação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu atual gestor, para manifestação acerca da medida cautelar pleiteada, no prazo de 5 dias.

O Município Representado apresentou manifestação, por meio da petição de peças 9 a 12, na qual, em síntese, defendeu a legalidade das exigências impugnadas.

Assinalou que a exigência de um responsável técnico, dentre três profissionais diversos (engenheiro eletricitista ou técnico em eletrotécnica ou técnico em segurança) visa evitar o risco de acidentes de trabalho, dada a natureza do objeto licitado e que a necessidade de engenheiro florestal é pertinente ao objeto a ser executado, notadamente para que sejam devidamente destinados os resíduos da poda.

Relativamente à comprovação de treinamentos dos profissionais que atuarão na finalidade específica do objeto, asseverou que decorre de sua natureza e periculosidade e que demonstra a preocupação da Administração Pública em prevenir a ocorrência de acidentes de trabalho e proposição de eventuais demandas trabalhistas.

Consignou que na sessão pública de lances houve a participação de seis empresas, o que demonstraria que as cláusulas ora impugnadas não restringiram a competitividade.

Registrou que o certame se encontra "com a declaração de vencedor, sendo que está neste momento aguardando a decisão deste e. Tribunal para a sua continuidade".

Por fim, pugnou pela extinção da Representação, ou, alternativamente, que seja julgada improcedente.

Vieram os autos conclusos.

2. Preliminarmente, deixo de acolher a medida cautelar pleiteada, por não verificar, neste momento, a presença dos elementos da verossimilhança das alegações e do perigo de dano, indispensáveis para a sua concessão.

O indeferimento da cautelar se deve à apresentação de justificativas minimamente plausíveis pelo Município Representado no sentido de que as exigências editalícias impugnadas pelo Representante decorrem da periculosidade do serviço licitado e visam garantir que a contratada possui condições técnicas de prestá-lo, diminuindo, assim, o risco de acidentes de trabalho e eventuais demandas trabalhistas.

Em que pese não tenha havido manifestação específica quanto à insurgência do Representante acerca da necessidade de que o responsável técnico fosse um engenheiro civil ou engenheiro agrônomo, verifica-se que a exigência está minimamente justificada pelo Secretário Municipal, dado que a atividade de poda de árvores pode se dar próximo às linhas energizadas na área urbana, pelo que, poderiam ser responsáveis técnicos pela atividade engenheiro eletricitista ou técnico em eletrotécnica ou técnico em segurança.

Com efeito, a possibilidade de aceitação de profissionais com formações diversas às previstas no edital, demandaria aprofundamento da instrução, incabível neste momento processual de cognição sumária.

O mesmo raciocínio pode ser aplicado à necessidade de comprovação de treinamentos dos profissionais que atuarão na finalidade específica do objeto (item 5.1 da cláusula 08.1.4).

A princípio, o Município Representado justificou a exigência na necessidade de contratação de empresa com profissionais capacitados para a prestação do serviço licitado, dada a sua periculosidade, demonstrando aparente preocupação na diminuição de riscos com acidentes de trabalho.

Da mesma forma, a pertinência da referida exigência, neste momento, plausivelmente justificada, será objeto da decisão de mérito.

Desse modo, não se mostra possível o reconhecimento da presença do elemento da verossimilhança das supostas irregularidades apontadas, essencial à concessão da medida cautelar requerida.

Soma-se a isso o fato de que seis empresas participaram do certame, tendo a licitante classificada em primeiro lugar oferecido desconto de aproximadamente 33%, estando, portanto, aparentemente, atendidos os princípios da competitividade e da busca pela contratação mais vantajosa, de modo que não estaria caracterizado o requisito do perigo de dano.

3. Tendo em vista que as supostas irregularidades são passíveis, em tese, de ensejar a aplicação das sanções previstas no art. 85 da Lei Orgânica deste Tribunal, e considerando o preenchimento dos requisitos constantes nos arts. 275 a 277 do Regimento Interno, recebo a presente Representação da Lei nº 8.666/93.

4. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que proceda à citação do Município de Almirante Tamandaré, na pessoa de seu atual gestor, para exercício do contraditório em face das supostas irregularidades, no prazo de 15 (quinze) dias, ocasião em que deverão juntar os documentos probatórios que entenderem necessários.

5. Decorrido o prazo para defesa, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público de Contas, para manifestações de mérito.

6. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-200076/09**

**ORIGEM:-FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU**

**INTERESSADO:-FUNDAÇÃO CULTURAL XINGU, MARLISE DA CRUZ, ROBERTO FUSCO VEIGA**

**PROCURADOR:-DENIZ ANDREY BRAZ BIAGI**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA**

**DESPACHO:-1092/22**

1. Diante dos documentos juntados pelo Município de Goioerê, nas peças 246 a 249, remetam-se os autos à CME.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-474789/22**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**ASSUNTO:-PROJETO DE RESOLUÇÃO**

**DESPACHO:-1093/22**

1. Tendo-se em conta o ineditismo e a relevância da matéria, bem como as competências expressamente previstas no Regimento Interno, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (art. 175-H, I e VII), à Coordenadoria de Auditorias (art. 175-I, I e parágrafo único) e à Coordenadoria de Obras Públicas (art. 175-M, I e parágrafo único) para que se manifestem acerca do presente projeto de resolução.

2. Após, em atendimento ao art. 189, à Diretoria Jurídica e, na sequência, em conformidade com o que dispõe o art. 190, ao Ministério Público de Contas.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-320159/20**

**ORIGEM:-GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA**

**INTERESSADO:-EDILSON GARCIA KALAT, GUARAPREV - AUTARQUIA MUNICIPAL DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE GUARATUBA, ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, SOLANGE KASPECHAK**

**ANACLETO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1094/22**

1. Diante dos documentos juntados nas peças 45 a 49, remetam-se os autos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-644926/21**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMITAL**

**INTERESSADO:-ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO A MATERNIDADE E A INFÂNCIA DE PALMITAL, CLERIO BENILDO BACK, MUNICÍPIO DE PALMITAL, SANTINA RIBEIRO DE FARIAS, VIVIANA APARECIDA VICENTIN**

**PROCURADOR:-ANDRE LUIZ SBERZE, GÉSSICA PAOLA SANDRINI**

**ASSUNTO:-PEDIDO DE RESCISÃO**

**DESPACHO:-1095/22**

1. Tendo-se em conta o decurso de prazo sem manifestação, certificado na peça 72, retornem os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que promova nova intimação do Município de Palmital – Departamento Jurídico, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, manifeste-se quanto à extinção da Associação de Proteção à Maternidade e à Infância de Palmital e esclareça sobre a responsabilidade por eventuais débitos remanescentes dela pendentes.

2. Decorrido o prazo, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-531958/19**

**ORIGEM:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-ANGELICA NEGRA VIEIRA POLIZEL, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, PARANAPREVIDÊNCIA, REINHOLD STEPHANES**

**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO,**

**CLAUDINEI MARTINS GONZAGA, DAIANE MARIA BISSANI, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, EUGENIO CARLOS BAPTISTA JUNIOR, FABIANO JORGE STAINZACK, ISAC TEIXEIRA DE LIMA,**

**IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, JOSE MANUEL JUSTO SILVA, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARIA ALICE**

**TORNESI SOSINSKI, MICHELE CORREA, OZILDA DA SILVA, PATRICIA CAFFARATE PINTO, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, PRISCILA CRISTIANE JAWORSKI, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE**

**GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, ROSEMERI PAIS DA SILVA FERNANDES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**DESPACHO:-1096/22**

1. Diante dos documentos apresentados nas peças 30 a 32, remetam-se os autos à CAGE para nova instrução.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.



**PROCESSO Nº:-478094/22**  
**ORIGEM:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**  
**INTERESSADO:-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**PROCURADOR:-ALLAN FERNANDO FURTADO SUBTIL, DÉBORA FERREIRA CRUZ, EWERTON LUIZ MORENO, FABIANA GABRIELA CORBARI, FERNANDA FERRO, HELIO JOSE PIZZATTO, ISABEL CRISTINA STORRER WEBER, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, JOANA SIRLEI DE MORAIS DITZEL, LAURISTELA GAESKI LANGER, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIELLA VICCO PEREIRA, THAIS CECILIA LOZANO LIMA**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1097/22**

1. Em acolhimento ao sugerido no Parecer 380/22, do Ministério Público de Contas (peça 8), determino a remessa dos autos à Diretoria de Protocolo para que promova o apensamento destes aos autos de inativação 865370/12, cuja Decisão Definitiva Monocrática se busca a retificação, para que passe a constar expressamente a Portaria no 1058/14, conforme requerido na peça 3, com posicionamentos favoráveis da CGM e do Parquet.

2. Após, retornem os autos conclusos para deliberação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-494112/02**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**

**INTERESSADO:-ALFREDO BORGES MORENO, BENTO ILCEU BENELLI CHIMELLI (FALECIDO(A) EM 2011), CEZAR GIBRAN JOHNSSON, JOAO AMADEU STRESSER DA SILVA, KARIME FAYAD, LUIS FERNANDO NESSO RAMOS DA SILVA, MUNICÍPIO DE RIO BRANCO DO SUL**  
**PROCURADOR:-NAIAN MERI JOHNSSON**  
**ASSUNTO:-RECURSO DE REVISTA**

**DESPACHO:-1098/22**

1. Conforme as manifestações uniformes e favoráveis contidas nas Informações nº 2588/2022 e nº 2680/2022, da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, e no Parecer nº 767/22, da 7ª Procuradoria de Contas (peças 493, 494 e 497), tendo em vista a extinção dos autos nº 0002335.74.2007.8.16.0147, em que foi pronunciada a prescrição intercorrente da pretensão executiva referente à Certidão de Débito nº 1611/2006, advinda de sanção de restituição de valores determinada pelo Acórdão nº 4964/02 – Tribunal Pleno (peça 15), conjuntamente com os Acórdãos nº 2265/2020 – STP (peça 315) e nº 66/2021 – STP (peça 338), remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para anotação de baixa de responsabilidade do Sr. Amauri Pereira de Bonfim, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do resultado da apreciação das presentes contas.

2. Na mesma oportunidade, deverá a unidade técnica se manifestar acerca da viabilidade do acolhimento das propostas apresentadas pela 7ª Procuradoria de Contas no Parecer nº 767/22, de instauração de Tomada de Contas Extraordinária em face dos Prefeitos e dos Procuradores Gerais do Município no interregno de 2007 a 2021, para apuração de responsabilidades e ressarcimento de dano ao erário, bem como de imediato envio de cópias dos autos ao Ministério Público Estadual.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-664048/21**

**ORIGEM:-FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO:-ALCIONE TADEU GOMES, PRIME CONSULTORIA E ACESSORIA EMPRESARIAL LTDA**

**PROCURADOR:-RENATO LOPES, TIAGO DOS REIS MAGOGA**

**ASSUNTO:-REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993**

**DESPACHO:-1099/22**

1. Tendo em vista que houve a perda de objeto quanto ao atendimento das determinações constantes nos itens II e III, do Acórdão 906/22 – Pleno, diante da anulação do certame (peça 37), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 541/22 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 789/22 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de baixa de responsabilidade em favor da FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO CIENTIFICO E TECNOLÓGICO DE CASCAVEL – CNPJ Nº 72.229.982/0001-07, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-579834/11**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PATO BRANCO**

**INTERESSADO:-ALAOR MERLO BERNARDI, AUGUSTINHO ZUCCHI, CLAUDEMIR ZANCO, MUNICÍPIO DE PATO BRANCO, PARANÁ CONSULTORIA EMPRESARIAL E MUNICIPAL LTDA, PHOENIX - AUDITORIA, ASSESSORIA & CONSULTORIA CONTABIL LTDA - EPP, ROBERTO SALVADOR VIGANO, ROBSON CANTU**

**PROCURADOR:-ANDRÉ AGOSTINHO HAMERA, JAQUELINE MARQUES DE SOUZA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1100/22**

1. Face ao conteúdo da Informação da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, informando que foi cumprida a decisão definitiva, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**PROCESSO Nº:-387199/20**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE PALMEIRA**

**INTERESSADO:-ALDEMAR VIANTE, ATHAYDE DE FIGUEIREDO NETO, EDIR HAVRECHAKI, JOSELIA DE FATIMA GONCALVES, MAURI CHINCOVIKI, MUNICÍPIO DE PALMEIRA, NELSO ANTONIO SONDA, SERGIO LUIS BELICH, SOTIL LTDA**

**PROCURADOR:-ATHOS ROMULO CAMPOS DE OLIVEIRA, JOÃO CLAUDIO FRANZO WEINAND**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1102/22**

1. Tendo-se em conta os motivos declinados pela empresa SOTIL LTDA, na peça 139, de que está finalizando a revisão do projeto executivo de engenharia, após os apontamentos do ente municipal, DEFIRO novo prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação do presente.

2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, para controle do prazo.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-560440/22**

**ORIGEM:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL**

**INTERESSADO:-PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PALMITAL**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**

**DESPACHO:-1103/22**

1. Defiro o acesso aos autos 161067/13, em atenção ao requerimento formulado pelo Ministério Público Estadual, na peça 2.

2. Retornem os autos ao Gabinete da Presidência para providências.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-755414/20**

**ORIGEM:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ANDA, ARDS, CRD, CRR, EGH, EIEEL, EML, FAL, GB, JDOK, JJDS, JPVDS, MCB, MCDS, MIGZ, MLDJK, MPDA, NEL, NSM, OMR, PRP, RBT, TCDS, TLZ, TOB**

**PROCURADOR:-DAIANE MEDINO DA SILVA, FELIPE SANTOS RIBAS, HELIO EDUARDO RICHTER, HELOIZE FLAVIANNE MELO DOS SANTOS, RENATA CAROLINE TALEVI DA COSTA, RITA DANIELA LEITE DA SILVA, ROBERLEI ALDO QUEIROZ, SONIA MARIA PIMENTEL LOBO, STELA FRANCO WIECZORWSKI**  
**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1104/22**

1. Com base no artigo 490 do Regimento Interno, recebo os Embargos de Declaração opostos pela Entidade Fiscalizada (peças 304 a 308) em face do Despacho nº 965/22 (peça 297), disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná nº 2825, do dia 30/08/2022, em razão de estarem presentes os pressupostos de adequação, legitimidade, interesse recursal e tempestividade, com efeito suspensivo unicamente em relação à abertura de prazo para exercício do contraditório pelo Sr. A. N. A..

2. Previamente à decisão, em caráter excepcional, encaminhem-se os autos à 4ª Inspeção de Controle Externo para manifestação acerca do contido na mencionada petição recursal.

3. Após, retornem os autos conclusos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

**PROCESSO Nº:-818083/16**

**ORIGEM:-MUNICÍPIO DE ASSAI**

**INTERESSADO:-ACACIO SECCI, CLÁUDIO ROBERTO PRUDÊNCIO, EMILIA TSUJI, GIZELI GOMES DE SOUZA, KATYA HIROMI TAGO, LENITA GOMES DE SOUZA, LUIZ ALBERTO VICENTE, MICHEL ANGELO BOMTEMPO, MUNICÍPIO DE ASSAI, NILSE SHINOHATA MENEGAZZO**

**PROCURADOR:-DOUGLAS DANILLO BARRETO DA SILVA, LUÍS GUSTAVO FERREIRA RIBEIRO LOPES, THAIS FERNANDA MARIANO DE PAIVA**

**ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA**

**DESPACHO:-1106/22**

1. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Parecer 202/22, de peça 498, conforme requerido pelo Ministério Público de Contas na peça 500.

2. Após, retornem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 15 de setembro de 2022.

Cintha Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

**Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA**

Sem publicações

**Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO**

**PROCESSO N.º-85456/18**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES**

**INTERESSADO:-AYUME UENO, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, GABRIEL SALLES, HANS JURGEN MULLER, LUIZ CARLOS IHITY ADATI, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARCIO THIAGO MARTINS ARRUDA, MARLON ROBERTH DE SALES, PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO, RENATA MYAZI MARTINS, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA, SERCOMTEL S/A TELECOMUNICAÇÕES, VINICIUS LUIZ REIS MONACO**

**DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 97/22**

Aprecia-se, para fins de registro, ADMISSÃO DE PESSOAL complementar realizada pela SERCOMTEL S.A. TELECOMUNICAÇÕES, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 001/2015, relativa ao provimento de cargos de Profissional Administrativo III – Advogado[1].

2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade da admissão, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o seu registro.

3. Certificado o trânsito em julgado da decisão e efetuado o correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, devendo seus autos ser encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, da mesma norma.

4. Publique-se.

Curitiba, 25 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

EA

*1. Foram admitidos(as) AYUME UENO, CARLOS ALEXANDRE BORDINACCI GRIGGIO, CAROLINA BACCHI LEMOS PELISSARI, GABRIEL SALLES, LUIZ FERNANDO BOLDO DO NASCIMENTO, MARLON ROBERTH DE SALES, PEDRO HENRIQUE FAVARO BORSATTO, RENATA MYAZI MARTINS, ROBERTA KEIKO TAKI IMAGAWA e VINICIUS LUIZ REIS MONACO.*

**PROCESSO N.º-481664/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PENSÃO**

**ENTIDADE:-PARANAPREVIDÊNCIA**

**INTERESSADO:-EMILIA ALCINA LEITE DE CASTRO (FALECIDO(A) EM 1994), FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCIO LUIS DE CASTRO**  
**PROCURADOR:-ALIDA HELENA PEREIRA PINTO, ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, DOUGLAS MURILO DOS REIS, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JEFFERSON RENATO ROSOLEM ZANETI, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIENSE GOMES, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, VIVIAN PIOVEZAN SCHOLZ TOHME, WELLINGTON NEVES SALMAZO**

**DESPACHO N.º-270/22**

**TRATA-SE DE REVISÃO DE PENSÃO CONSISTENTE NA REATIVAÇÃO DO BENEFÍCIO EM FAVOR** de Márcio Luiz de Castro, na condição de filho inválido da servidora falecida Emilia Alcina Leite de Castro.

2. A Coordenadoria de Gestão Estadual, mediante Instrução n.º 577/22 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo Marcos Tadeu Dela Puente D'Alpino, opina seja realizada diligência em razão da ausência de registro da pensão inicial.

3. Inobstante, verifiqui dos documentos à peça 8 que a pensão foi concedida originalmente em 1995, há mais de 27 anos, decurso de tempo este que autoriza a aplicação dos princípios da segurança jurídica, boa-fé e confiança, já que a situação já se estabilizou no tempo, ainda que eventualmente inquinada de irregularidade.

4. Observo ainda que, em situação similar, em que verificada a ausência de registro do ato de aposentadoria originário na Revisão de Proventos n.º 23171-4/22, a Coordenadoria de Gestão Estadual, na Instrução n.º 233/22, assim como o Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 313/22, desconsideraram a situação como obstáculo ao registro do ato revisional, manifestando-se favoravelmente à medida.

5. Diante do exposto, indefiro a diligência proposta.

6. Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Estadual para nova manifestação.

7. Publique-se.

Curitiba, 26 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

**PROCESSO N.º-506306/22**

**ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS**

**ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV**

**INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, ELISABETH RODRIGUES DA SILVA, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES**

**DESPACHO N.º-273/22**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 3841/22 (peça 13), firmada pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, no qual é questionada a aplicabilidade do Prejulgado n.º 28 aos servidores públicos municipais de Piraquara.

2. Tendo em vista o exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no dispositivo citado, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 30 de agosto de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

*1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão no órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.*

**PROCESSO N.º-245803/18**

**ASSUNTO:-ATO DE INATIVAÇÃO**

**ENTIDADE:-PARANAGUA PREVIDENCIA**

**INTERESSADO:-ADRIANA MAIA ALBINI, ANA MARIA GALDINO DE SOUZA, PARANAGUA PREVIDENCIA**

**DESPACHO N.º-289/22**

A Paranaguá Previdência, representada por sua Diretora Presidente, Adriana Maia Albin, atendendo à intimação determinada pelo Despacho n.º 196/22- GATBC (peça 86), a fim de que fosse apresentada documentação apta a comprovar o integral cumprimento do Acórdão 3543/21-Primeira Câmara, apresenta a petição intermédia n.º 526005/22 (peças 89-90), aduzindo que:

(...) diante de várias tentativas de contato com a servidora, através do número de telefone, 41-9788-4748, e via WhatsApp, pelo mesmo número, no intuito de dar ciência do contido nos autos, em especial ao ACÓRDÃO Nº 3543/2021 – Primeira Câmara, para fins de que apresente Recurso quanto a referida Decisão, no prazo disposto na forma do Prejulgado 11, não obtivemos sucesso no sentido de comprovar documentalmente a ciência da beneficiária.

Diante da obrigatoriedade desta Autarquia em atender em sua totalidade as decisões dessa Corte, formulamos nova tentativa de dar ciência através do Ofício nº 601/2022, encaminhado, por carta registrada via correios (OBJETO BR573961802BR) ao endereço cadastrado nesta instituição pela beneficiária. De acordo com o sistema de rastreamento da empresa Correios atesta que houve várias tentativas em entregar o objeto ao destinatário, sem sucesso.

Sendo o que tinha para o momento, aguarda-se o acatamento das explicações (...)

2. Em que pesem os esclarecimentos apresentados, entendo que as providências levadas a efeito são insuficientes para atestar a ciência regular da interessada quanto à negativa de registro do ato pelo qual havia sido aposentada, à possibilidade de retorno à ativa ou de interposição de recurso contra a decisão.

3. Saliento que a atribuição de tal encargo à entidade previdenciária se dá em virtude da relação de dependência da interessada com quem lhe paga mensalmente seus proventos, suficiente para presumir a existência de meios e recursos que confirmam certeza legal à intimação almejada, dentre os quais se pode cogitar, por exemplo, a lavratura de termo atestando eventual recusa em receber a intimação, a repetição da comunicação por correio, a publicação de edital, dentre outros caminhos disponíveis à Paranaguá Previdência.

4. Sendo assim, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para que providencie nova intimação da gestora da Paranaguá Previdência para que, no prazo de 15 (quinze) dias, adote medidas necessárias à regular intimação da interessada, nos termos indicados pelo Acórdão 3543/21-Primeira Câmara, comprovando assim seu integral atendimento.

4. Relembro que o descumprimento de obrigação estabelecida por decisão colegiada sujeita o responsável à aplicação da multa administrativa prevista no artigo 87, III, "F", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05[1].

5. Publique-se.

Curitiba, 5 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FMV

*1. Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPPFR: (Redação dada pela Lei Complementar nº 168/2014) [...] f) descumprir determinação dos órgãos deliberativos do Tribunal de Contas;*

**PROCESSO N.º-308350/07**

**ASSUNTO:-ADMISSÃO DE PESSOAL**

**ENTIDADE:-MUNICIPIO DE SANTA FÉ**

**INTERESSADO:-ELISLAINE APARECIDA DA SILVA, FERNANDO BRAMBILLA, JOÃO MAURO SIMARDE, MUNICÍPIO DE SANTA FÉ, VALDO MARGUTTI**  
**PROCURADOR:-DULCILENE DE FATIMA RODRIGUES BRAMBILLA, HWIDGER LOURENCO FERREIRA, JOSE GERONIMO BENATTI**

**DESPACHO N.º-291/22**

A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Despacho n.º 818/22 (peça 207, notícia que, após expirado o prazo do sobrestamento determinado por meio do Despacho n.º 219/21-GATBC (peça 204), a Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049, que visa anular o certame do qual decorrem as admissões aqui tratadas, permanece pendente de decisão final, motivo pelo qual sugere novo sobrestamento do presente feito até que aquela matéria seja decidida.

2. De outra feita, a unidade aduz que embora o processo tenha permanecido com ela no período de sobrestamento, a competência para acompanhamento de processos judiciais é da Diretoria Jurídica, nos termos do inciso III do artigo 159-B[1] do Regimento Interno deste Tribunal.

3. Tendo em conta a manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[2], determino novo sobrestamento da análise deste expediente, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva na Ação Popular n.º 0003646-98.2010.8.16.0049.

4. Depois da comunicação em sessão prevista no referido artigo 427, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Diretoria Jurídica, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

5. Publique-se.

Curitiba, 6 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 159-B. Compete à área de acompanhamento de processos judiciais: (Incluído pela Resolução nº 36/2013)

(...)

III – acompanhar a tramitação judicial relacionada a processo submetido à apreciação do Tribunal, quando lhe for dada a notícia do feito, prestando as informações necessárias e dando ciência ao Relator; (Incluído pela Resolução nº 36/2013).

2. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

PROCESSO N.º:-671720/15

ASSUNTO:-TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

ENTIDADE:-SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

INTERESSADO:-ANA SERES TRENTO COMIN, FERNANDO XAVIER FERREIRA, FLÁVIO JOSÉ ARNS, GUILHERME PIVATTO JUNIOR, MUNICIPIO DE DIAMANTE D'OESTE, PAULO AFONSO SCHMIDT, RENATO ANTONIO PEREIRA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCACAO E DO ESPORTE

PROCURADOR:-MARCELO WORDELL GUBERT

DESPACHO N.º:-296/22

O senhor Fernando Xavier Ferreira, representado pela senhora Vera Lucia Lelis Oliveira Calil, por meio da petição intermediária n.º 550127/22 (peças 107 e 108), junta procuração, requerendo acesso eletrônico aos autos à referida advogada, assim como que as intimações sejam realizadas exclusivamente em nome dela.

2. Na sequência, o interessado, representado por sua procuradora, por meio da petição intermediária n.º 559132/22 (peças 109 e 110), interpõe recurso de revista contra o Acórdão n.º 1532/22-Primeira Câmara[1] (peça 104), disponibilizado no Diário Eletrônico deste Tribunal de Contas n.º 2825, do dia 30/08/22.

3. Defiro o requerido.

4. De outra feita, atendidos os requisitos de admissibilidade previstos nos artigos 69 e 73 da Lei Complementar n.º 113/05, em juízo singular e prévio de admissibilidade, recebo o recurso de revista interposto.

5. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova a inclusão, na autuação, da referida procuradora. Considerando a possibilidade de interposição de outro(s) recurso(s), a unidade deverá aguardar o decurso de prazo para efetuar a autuação e distribuição da revista ora conhecida.

6. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. O Acórdão n.º 1532/22-Primeira Câmara restou lavrado nos seguintes termos:

I - com fundamento no artigo 16, inciso I da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar regulares as contas de responsabilidade do senhor Renato Antônio Pereira, ex-prefeito do Município de Diamante D'Oeste, relativas à transferência voluntária objeto do convênio firmado entre o Município de Diamante D'Oeste e o Estado do Paraná, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, para a construção da Escola Municipal Presidente Kennedy;

II - com fundamento no artigo 16, inciso III, alínea "f" da Lei Complementar Estadual n.º 113/05, julgar irregulares as contas de responsabilidade dos senhores Paulo Afonso Schmidt (Secretário Estadual de Educação - no período de 03/04/2014 a 31/12/2014) e Fernando Xavier Ferreira (Secretário Estadual de Educação - no período de 01/01/2015 a 05/05/2015), por terem impossibilitado a execução do objeto conveniado;

III - aplicar a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Paulo Afonso Schmidt, Secretário de Estado da Educação no período entre 31/04/2014 e 31/12/2014; e

IV - aplicar a multa do artigo 87, V, "b", da Lei Complementar Estadual n.º 113/05 ao senhor Fernando Xavier Ferreira, Secretário de Estado da Educação no período entre 01/01/2015 e 05/05/2015.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO e IVAN LELIS BONILHA e o Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO.

PROCESSO N.º:-507116/22

ASSUNTO:-REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE:-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

INTERESSADO:-CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, GENI GELINSKI DE FARIAS, JOSIMAR APARECIDO KNUFF FROES

DESPACHO N.º:-297/22

A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio da Instrução n.º 4144/22 (peça 12), firmada pelo Auditor de Controle Externo João Artur Cardon Bernardes, opina pelo sobrestamento do feito, até decisão final do Recurso de Revista n.º 42713-9/22, no qual é questionada a aplicabilidade do Prejulgado n.º 28 aos servidores públicos municipais de Piraquara.

2. Tendo em vista o exposto, com fundamento no disposto no artigo 427 do Regimento Interno[1], determino o sobrestamento dos presentes autos, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, até a decisão definitiva no referido expediente.

3. Depois da comunicação em sessão da Câmara prevista no dispositivo citado, remetam-se os autos à Secretaria da Primeira Câmara para certificação e, em seguida, à Coordenadoria de Gestão Municipal, onde deverão permanecer durante o período de sobrestamento.

4. Publique-se.

Curitiba, 12 de setembro de 2022.

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

APRS

1. Art. 427. No caso de a decisão de mérito depender da verificação de determinado fato que seja objeto de julgamento de outro processo, poderá o Relator, mediante decisão interlocutória, de ofício ou por provocação, determinar o sobrestamento, até decisão desse, pelo prazo máximo de 1 (um) ano, devendo comunicar essa decisão ao órgão colegiado competente para o julgamento da causa, nos termos deste Regimento.

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## Resenhas de Distribuição

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4132/2022

Processo Nº: 564462/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 08:20:46

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, TEREZINHA MARIA DA SILVA DORIVAL

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4133/2022

Processo Nº: 564527/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 09:01:26

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANDREIA LAMY PIMONT RENO COSTA, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4134/2022

Processo Nº: 564594/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 09:21:15

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARIA CLAUDETE PFEIFER

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4135/2022

Processo Nº: 565035/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 10:27:16

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, IRACEMA MEDEIROS GANGUILHET

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4136/2022

Processo Nº: 565140/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 10:47:04

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO MUNICIPIO DE PIRAQUARA - PIRAQUARAPREV

Interessado: ANA EDITE DE JESUS SCHUARTZ, CRISTOVAO RODRIGO CHIQUETO, JOSIMAR APARECIDO KNUPP FROES

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4137/2022

Processo Nº: 565108/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 10:55:40

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: ANTONIO BARCARO, AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4138/2022

Processo Nº: 792499/18

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 11:16:56

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ

Interessado: DURVAL ATHAYDE FILHO, HISSASHI UMEZU, INSTITUTO DE PREVIDENCIA E ASSISTENCIA AOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS - IPASPMJ, JOSE SLOBODA, TANIA MARISTELA MUNHOZ, VALDEMIR FERREIRA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4139/2022

Processo Nº: 565272/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 11:23:06

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA APARECIDA SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4140/2022

Processo Nº: 533012/19

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 11:36:12

Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL

Entidade: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

Interessado: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES

Exercício: 2019

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4141/2022

Processo Nº: 565485/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 11:37:09

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, ROSANGELA APARECIDA SANTANA

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4142/2022

Processo Nº: 565540/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 11:52:58

Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO

Entidade:

Interessado: LUCAS DA SILVA ROCHA

Exercício:

Modalidade de distribuição: conforme Art. 8º da Resolução 45/2014.

Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4143/2022

Processo Nº: 468730/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 11:57:02

Assunto: RECURSO DE AGRAVO

Entidade: MUNICÍPIO DE IMBITUVA

Interessado: BITUR TRANSPORTADORA TURISTICA LTDA, CELSO KUBASKI, EUGENIO WOLLE NETTO TRANSPORTES E TURISMO, MUNICÍPIO DE IMBITUVA, ZAUQUEU LUIZ BOBATO

Exercício:

Modalidade de distribuição: distribuído ao relator do processo originário conforme Art. 477, § 2º, do Regimento Interno.

Relator: Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4144/2022

Processo Nº: 361552/18

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 12:35:00

Assunto: ATO DE INATIVAÇÃO

Entidade: PARANAPREVIDÊNCIA

Interessado: FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, FERNANDO EUGENIO GHIGNONE, PARANAPREVIDÊNCIA, RENATO LOPES JOAO, SUELY HASS

Exercício:

Modalidade de distribuição: sorteio.

Relator: Auditor SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

Impedimentos:

### TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4145/2022

Processo Nº: 565655/22

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 12:42:56

Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS

Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV

Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DELFINO MARTIMIANO FERRAZ, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO

Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4146/2022**

**Processo Nº: 565680/22**

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 12:48:51  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, MARCIA HELENA CHIMIN  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4147/2022**

**Processo Nº: 565779/22**

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 13:27:10  
Assunto: REVISÃO DE PROVENTOS  
Entidade: FOZ PREVIDENCIA - FOZPREV  
Interessado: AUREA CECILIA DA FONSECA, DELÇA MARIA BARBOSA JANDREY, FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4148/2022**

**Processo Nº: 552545/22**

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 13:30:15  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS  
Interessado: MUNICÍPIO DE CARLÓPOLIS, PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CARLÓPOLIS  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVÂN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4149/2022**

**Processo Nº: 550747/22**

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 15:14:00  
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL  
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Interessado: INSTITUTO PARANAENSE DE DIREITO ADMINISTRATIVO, TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.  
Relator: Conselheiro Presidente FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4150/2022**

**Processo Nº: 566627/22**

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 16:01:33  
Assunto: CERTIDÃO LIBERATÓRIA  
Entidade: FUNDAÇÃO DE ESPORTES DE CORNÉLIO PROCÓPIO  
Interessado: VALDIR DA COSTA BUENO  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4151/2022**

**Processo Nº: 566333/22**

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 16:26:29  
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993  
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ  
Interessado: MUNICÍPIO DE ARAPUÁ, VEROQUEQUE REFEIÇÕES LTDA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA  
Impedimentos:

**TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4152/2022**

**Processo Nº: 564187/22**

Data e hora da distribuição: 16/09/2022 17:36:57  
Assunto: REPRESENTAÇÃO  
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPUAVA  
Interessado: 7ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE GUARAPUAVA  
Exercício:  
Modalidade de distribuição: sorteio.  
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Impedimentos:

## Despachos

**PROCESSO N º-172101/17**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA**

**INTERESSADO-ARY GIL MERCHEL PIOVESAN, INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, JOSÉ LUIZ COSTA TABORDA RAUEN, ODETE ALBERTI DE OLIVEIRA, WILSON LUIZ PIRES MOKVA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4405/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13475/22 - CAGE peça nº 32: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-444982/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, SIRLEY ROZA DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4406/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13625/22 - CAGE peça nº 38: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-331770/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL**

**INTERESSADO-ALCINEU GRUBER, LEONALDO PARANHOS DA SILVA, LURDES DA CONCEICAO BARTZIK, WALTER PARCIANELLO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4407/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13628/22 - CAGE peça nº 38: - INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N º-607199/20**

**ORIGEM-INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA**

**INTERESSADO-ALTAIR EUKO, MAURÍCIO TON RAMOS, ZILDA MARA SANTOS CAMARGO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4408/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13634/22 - CAGE peça nº 23: - INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA LAPA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social - 50.177-8

documento assinado digitalmente

## Editais

Sem publicações

**PROCESSO N.º-142083/17**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE IPORÁ**  
**INTERESSADO-CARMECITE TUMELERO DE SOUZA, ROBERTO DA SILVA, SERGIO LUIZ BORGES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4409/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE IPORÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13666/22 - CAGE peça nº 21: - MUNICÍPIO DE IPORÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-328013/21**

**ORIGEM-FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU**  
**INTERESSADO-ADRIANA MARIZETE PIANO RECH, CLEUSA APARECIDA TELES SCOTTI, SERGIO FAUST**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4410/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13707/22 - CAGE peça nº 24: - FUNDO DE PREVIDENCIA SOCIAL DO MUNICIPIO DE NOVA PRATA DO IGUAÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-471487/21**

**ORIGEM-MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS**  
**INTERESSADO-ADIANE SOARES ANTUNES, ADRIANO KOCH, BRUNA KELI DE LIMA, DEBORA FERNANDES DA SILVA, EDSON CASAMALI DE CAMPOS, FRANCIELI MUHL, GIVANILDO SIDNEY ANTUNES DE LIMA, ILENA DE FÁTIMA PEGORARO OLIVEIRA, IVANARA MINGOTTI, JESSICA ANDREA SOSTER, JOAO CLAUDIO BASTOS DA LUZ, JOZEANE DAMBROSIO, JULIANO ROLIM DE ALMEIDA, LUAN VINICIUS DA SILVA PAIM, MARCIA CORDEIRO, MARCIO ADAO PAULI, MARIZETE RIBEIRO PINTO DE ALBUQUERQUE, NEREU CORREA BECKER, RAQUEL FERNANDA ZABOTT, ROBSON DA ROCHA, ROGERIO DA COSTA**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4412/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 8149/22 - CAGE peça nº 71:

- MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-96730/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-CLOTILDE DAS GRACAS DE CARVALHO, FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4413/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13883/22 - CAGE peça nº 20:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-600089/19**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MERCEDES BRANCO SIMOES, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4414/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13903/22 - CAGE peça nº 31: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-540248/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARIA INEZ DAMASCENO, REINHOLD STEPHANES**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4415/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13900/22 - CAGE peça nº 21: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-549890/20**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, REINHOLD STEPHANES, SEBASTIAO PAULINO**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4416/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13911/22 - CAGE peça nº 20: - PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-197594/20**

**ORIGEM-PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA**  
**INTERESSADO-GERMANO BORINO CARVALHO, IVONICE DE FATIMA DA ROCHA, MATHEUS GOMES VIEIRA, WILSON CARLOS DE ASSIS**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4417/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 4113/22 - CAGE peça nº 21: - PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE IRETAMA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO  
Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO N.º-185727/21**

**ORIGEM-PARANAPREVIDÊNCIA**  
**INTERESSADO-FELIPE JOSE VIDIGAL DOS SANTOS, MARCEL HENRIQUE MICHELETTO, MARCELO FERREIRA PINTO REZENDE**  
**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**  
**DESPACHO-4418/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) PARANAPREVIDÊNCIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13669/22 - CAGE peça nº 18:

- PARANAPREVIDÊNCIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº-561773/22**

**ORIGEM-SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ**

**INTERESSADO-KARINA CASTILHO OKADA**

**ASSUNTO-REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA**

**DESPACHO-4419/22**

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 13756/22 - CAGE peça nº 13:

- SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE ABATIÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de setembro de 2022.

Ato elaborado por: ANGELA MARIA BAGGIO

Auditor de Controle Externo - Assistência Social  
50.177-8

documento assinado digitalmente

**PROCESSO Nº.-199764/22**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO VITÓRIA, JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-769/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 85/2014, do Relator deste Processo, IVENS ZSCHOERPER LINHARES, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3492/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
JANDIR ANTENOR VARGOPOLAN	030.423.309-90

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 26 de agosto de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-220496/22**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE BOCAIUVA DO SUL, MARGARETH ANA CARON**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-839/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 67/2014, do Relator deste Processo, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3959/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
MARGARETH ANA CARON	896.812.669-00

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 6 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-212051/22**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAUQUEÇA, OSEIAS INACIO**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-842/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 103/2015, do Relator deste Processo, NESTOR BAPTISTA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3764/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
OSEIAS INACIO	480.185.629-20

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 12 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-221492/22**

**ENTIDADE:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU**

**INTERESSADO:-CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU, EMERSON SEMCHECHEN**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-850/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 73/2014, do Relator deste Processo, IVAN LELIS BONILHA, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 3966/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
CÂMARA MUNICIPAL DE RESERVA DO IGUAÇU	01.615.659/0001-15
EMERSON SEMCHECHEN	030.977.959-60

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 15 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente

**PROCESSO Nº.-551107/22**

**ENTIDADE:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV**

**INTERESSADO:-CONSORCIO PUBLICO INTERMUNICIPAL PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL DA REGIAO DO VALE DO MEDIO IVAI DO ESTADO DO PARANA - CIMEIV, ADEMIR LUIZ MACIEL**

**PROCURADOR:-**

**ASSUNTO:-PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL**

**DESPACHO Nº.-871/2022**

Em cumprimento à Instrução de Serviço nº 66/2014, do Relator deste Processo, THIAGO BARBOSA CORDEIRO, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as seguintes providências:

1. Proceder à INTIMAÇÃO das partes abaixo nominadas, e caso exista, do Procurador constituído, mediante disponibilização deste Despacho por meio eletrônico, para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar ao Tribunal as razões de contraditório quanto ao contido na Instrução nº 4315/2022, da Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme artigos 380-A, 386 e 389, do Regimento Interno:

Responsáveis para intimação:

Nome	Documento
ADEMIR LUIZ MACIEL	037.454.219-81

2. Deve-se alertar que a não apresentação do contraditório poderá resultar na adoção de medidas previstas na Lei Complementar nº 113/2005, no Regimento Interno e nos demais atos normativos deste Tribunal.

CGM, 16 de setembro de 2022.

MARILIA ZAMONER

Matrícula 51.459-4

Coordenadora

Ato emitido automaticamente



## Informações

Sem publicações

## Atos de Alerta Municipais

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



## GP - Despachos

**PROCESSO Nº:-340890/22**  
**ENTIDADE:-ELENAI GONCALVES REPINOSKI**  
**INTERESSADO:-ELENAI GONCALVES REPINOSKI**  
**ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO:-2795/22**

Retornam os autos com a Informação nº 223/22 (peça 14) por meio da qual a Diretoria de Finanças relata que, em cumprimento ao Despacho nº 2185/22-GP (peça 12), efetuou o pagamento dos valores devidos à Sra. Estephanie Gonçalves Repinoski e ao Sr. Edison Wilmar Repinoski Júnior, herdeiros do servidor falecido Edison Wilmar Repinoski.

Diante disso, e não havendo recomendação de diligências adicionais, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

**PROCESSO Nº:-460772/22**

**ENTIDADE:-TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ**

**INTERESSADO:-ALGAR SOLUCOES EM TIC S/A, DIRETORIA DE TECNOLOGIA DA INFORMACAO**

**ADVOGADOS:-**

**ASSUNTO:-REQUERIMENTO INTERNO**

**DESPACHO:-2797/22**

Trata-se de processo instaurado com vistas à celebração do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2020[1], firmado por este Tribunal de Contas com a ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, cujo objeto “é serviço de conexão à internet, composto por (um) canal de comunicação (link), serviço de suporte e instalação, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Termo de Referência”, consoante a Cláusula 1.ª do instrumento contratual.

O aditivo destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 08/2020 por mais 24 (vinte e quatro) meses, até 7 de novembro de 2024, nos termos da Cláusula n.º 1[2] da minuta juntada na peça 11, e ao reajuste do valor do serviço previsto no item 02[3] seguindo a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST, apurada no período de julho/2021 a junho/2022, a ser aplicado a partir de 7/7/2022, conforme prevê a Cláusula n.º 2[4] da minuta.

O pedido de prorrogação foi apresentado pela Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI (Requerimento n.º 186/22-DTI, peça 2).

Nos termos do documento juntado pela unidade requisitante na peça 3 dos autos, a justificativa para a prorrogação é a seguinte:

3.5. Justificativa para prorrogação

(...)

3.5.1. JUSTIFICATIVA TÉCNICA

O Tribunal utiliza serviços de nuvem (OneDrive, Teams, Sharepoint, Skype for Business, Power BI) que necessitam de links com capacidade superior para dar vazão ao trabalho dos servidores internos e principalmente aos que atuam externamente.

Os serviços de nuvem só crescem em uso, seja por força de contrato – Microsoft – ou pelas necessidades da Casa (AutoCad, Adobe, dentre outros). Além disso, temos no Núcleo de Imagem a necessidade de trabalhar com a nuvem com grandes volumes de arquivos de imagem, som e vinhetas, que ganham, anualmente, mais detalhes e refinamento.

Internamente os usuários dos sistemas Trâmite e Ágiles utilizam o editor de texto MS Word, ao emitirem qualquer ato. Esse aplicativo necessita obrigatoriamente validar a assinatura do Office 365 do funcionário. Neste momento, havendo falha ou lentidão na conexão com a internet, o comportamento do sistema é de espera da validação. Nesse escopo, temos que todo e qualquer documento produzido no TCEPR dependem do uso de links para validação das assinaturas. Essas situações afetam a produtividade do usuário e aumentam o número de chamados à DTI.

As necessidades supracitadas, entre outras, exigem a continuidade de serviços de links robustos, seguros, redundantes e que atendam o crescimento vertiginoso da demanda de velocidade e disponibilidade de serviços utilizados e entregues pelo TCEPR.

A DTI pontuou ainda que a contratada manifestou interesse em manter a prestação dos serviços contratados, contudo, solicitou o reajuste dos valores pactuados com base no índice IST acumulado, conforme se verifica do contido na peça 6.

Também instruiu o expediente a Ata de Reunião n.º 77 do Comitê Gestor de TI deste Tribunal de Contas, de 28/7/2022, em que a prorrogação em exame foi aprovada (peça 4); documentos atinentes à demonstração da manutenção das condições de habilitação (peças 5 e 10); e-mail enviado a empresas com vistas à obtenção de orçamentos para a aferição de preços de mercado (peça 7); e-mail com a resposta de uma empresa ao orçamento solicitado (Nova Fibra Telecom, peça 8); Relatório de Análise Técnica referente à contratação em curso, de 11/7/2022, assinado pelo gestor e pelos fiscais do Contrato (peça 9); e a minuta do termo aditivo (peça 11).

Por meio do Despacho 223/22-SLC (peça 12) a Supervisão de Licitações e Contratos - SLC destacou, dentre outros pontos, que foi respeitado o prazo de 90 (noventa) dias de antecedência do fim do Contrato, estabelecido na Instrução de Serviço n.º 119/18, artigo 19, parágrafo único, para a apresentação do requerimento de prorrogação; que o relatório acerca da execução contratual está na peça 9; que a justificativa do preço para a prorrogação está nas peças 3, 7 e 8, sendo de responsabilidade do servidor que a elaborou[5]; que o Contrato iniciou sua vigência em 7 de agosto de 2020, podendo ser prorrogado, conforme prevê na Cláusula 9.ª; que não houve interrupção da vigência contratual, considerando que esta é a primeira prorrogação; que o Contrato pode ser reajustado, conforme estabelece a Cláusula 8.ª; que a proposta da contratada foi apresentada em 8 de julho de 2020, portanto, o período necessário para a concessão de reajuste está completo; que para o reajuste foi considerado o acumulado do Índice de Serviços de Telecomunicações de julho de 2021 a junho de 2022, correspondendo ao percentual de 11,52867772%; que o valor mensal do serviço unitário do item 02 passará de R\$ 2.705,00 (dois mil, setecentos e cinco reais) para R\$ 3.016,85 (três mil, dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) e o valor para os próximos 24 (vinte e quatro) meses para R\$ 72.404,40 (setenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos); que a manutenção das condições de habilitação é comprovada pelos documentos de peça 10; e que as certidões que vencerem ao longo da tramitação serão renovadas antes da assinatura do aditivo.

O Diretor-Geral autorizou o trâmite do expediente como Prorrogação de Contrato, em conformidade com o Anexo II da Instrução de Serviço n.º 51/2013 deste Tribunal, com vinculação ao Processo n.º 14451-2/20, observando-se a legislação pertinente, nos termos do Despacho n.º 743/22-DG (peça 13).

Após a adequação da atuação do processo pela Diretoria de Protocolo (peça 14), a SLC registrou que como existe um lapso temporal de quatro meses entre o início da prorrogação (7/11/2022) e a data correspondente à aplicação do reajuste (7/07/2022), a empresa contratada tem direito de receber o valor retroativo estimado de R\$ 1.247,40 (um mil, duzentos e quarenta e sete reais e quarenta centavos), conforme quadro inserido pela unidade no Despacho n.º 243/22-SLC (peça 15).

Ato contínuo, a Diretoria de Finanças – DF apresentou o Formulário de Indicação de Recursos n.º 39/2022/TCE (peça 16, fl. 2), em que aponta a existência de disponibilidade orçamentária para o pagamento das despesas decorrentes do aditivo em exame, bem como o impacto financeiro do ajuste, e apresenta a declaração do ordenador da despesa de que essa tem compatibilidade com o Pleno Plurianual, com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e com o Lei Orçamentária Anual, além de preencher os requisitos exigidos pela Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000, especialmente quanto às normas dos artigos 16 e 17 (cf. Informação 207/22-DF, peça 16).

A Diretoria Jurídica – DIJUR, mediante o Parecer n.º 242/22-DIJUR (peça 17), analisou detalhadamente o processo e, ao final, opinou pela aprovação da minuta do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2020 que figura na peça 11 dos autos.

A Controladoria Interna – CI pontuou não vislumbrar qualquer impeditivo que desabone a aprovação da minuta do 1º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2020, submetendo o feito à deliberação superior (Informação 115/22-CI, peça 18). É o relatório.

De acordo com o exposto, o aditivo em análise destina-se à prorrogação da vigência do Contrato n.º 08/2020 por mais 24 (vinte e quatro) meses, até 7 de novembro de 2024, e ao reajuste do valor dos serviços segundo a variação do Índice de Serviços de Telecomunicações – IST atinente ao período de julho/2021 a junho/2022, a ser aplicado a partir de 7/7/2022, consoante estabelecem as Cláusulas n.º 1 e n.º 2 da minuta do aditivo (peça 11).[6]

De início, frise-se que a Cláusula 9.ª[6] do Contrato n.º 08/2020 estipulou o prazo de 27 (vinte e sete meses) para a vigência da avença, contados da sua publicação no Diário Eletrônico do TCE/PR, o que ocorreu no dia 7 de agosto de 2020 (cf. peça 48 do processo 14451-2/20), com possibilidade de prorrogação até o limite de 60 (sessenta) meses.

Nesse contexto, cumpre mencionar que o inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007 traz os requisitos necessários para que possa ocorrer a prorrogação pretendida:

Art. 103. A duração dos contratos regidos por esta Lei ficará adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, exceto quanto:  
 (...)

II - à prestação de serviços a serem executados de forma contínua, que poderão ter a sua duração prorrogada por sucessivos períodos com vistas à obtenção de preços e condições mais vantajosas para a Administração, limitada a sessenta meses;

Conforme ponderou a Diretoria Jurídica no Parecer n.º 242/22-DIJUR (peça 17), como o Contrato n.º 08/2020 versa sobre um serviço a ser prestado de modo contínuo, e não tendo ocorrido a interrupção da vigência do ajuste, o pressuposto basilar da prorrogação está presente.

Observe-se que com a prorrogação pretendida, por mais 24 (vinte e quatro) meses, não haverá extrapolação do prazo limite de 60 (sessenta) meses previsto no supracitado inciso II do artigo 103 da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

No que se refere à obtenção de preços e condições mais vantajosas à Administração com a prorrogação, incumbe frisar que a unidade requisitante apresentou justificativa acerca da vantajosidade do preço dos serviços contratados na peça 3, item 3.4, complementada pelos documentos referentes à pesquisa de preços com fornecedores juntados nas peças 7 e 8 dos autos.

Com efeito, a Diretoria de Tecnologia da Informação esclareceu que realizou pesquisas de preços em observância aos parâmetros previstos na Seção III[7] do Capítulo I do Decreto Estadual n.º 4.993, de 31 de agosto de 2016[8] (peça 3, item 3.4).

No que concerne à pesquisa no Banco de Preços do sistema GMS, referente à “prestação de serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra óptica com velocidade simétrica de 1 Gbps”, consignou a DTI que essa foi infrutífera, conforme evidências contidas no documento.

Quanto a preços obtidos junto a outros órgãos e entidades públicas, registrou a DTI que localizou apenas dois contratos que trazem objetos similares, todavia, o “contrato do TST possui prazo e velocidade diferentes, não sendo possível utilizá-lo como parâmetro, sobretudo em razão da velocidade de conexão (20Mb)”, e o “contrato do TRT 9ª Região, também possui prazo de vigência diferente, mas velocidade idêntica”, observando-se que o valor mensal praticado nesse é superior em R\$ 1.186,11 (hum mil, cento e oitenta e seis reais e onze centavos) em relação ao valor do contrato atual, conforme evidências apresentadas no documento de peça 3.

Por outro lado, aduziu que efetuou pesquisa com fornecedores/prestadores de serviços mediante contato por e-mail com 8 (oito) empresas que disponibilizam o serviço pretendido, no entanto, houve apenas uma resposta, da Nova Fibra Telecom S.A., que apresentou orçamento no valor de R\$ 335.700,00 (trezentos e trinta e cinco mil e setecentos reais).

Outrossim, informou a DTI que o objeto da contratação não possui tabelas oficiais de preços, de maneira que o método é inviável, e que no que se refere ao banco de preços e home pages, as pesquisas ao site de registro de preços do estado do Paraná não trouxeram evidências que guardem relação com o aditivo contratual, conforme demonstrado no documento de peça 3.

Assim, salientou a unidade que em virtude das pesquisas realizadas encontrou apenas dois valores de referência, quais sejam, o valor mensal de R\$ 3.891,11 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos), relativo a contrato firmado com o TRT da 9ª Região, conforme item 3.4.2 do documento de peça 3, e o segundo com valor referencial proveniente da pesquisa realizada com fornecedores, de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) mensais. Logo, tendo em vista que o Contrato n.º 08/2020 foi firmado pelo valor de R\$ 2.705,00 (dois mil setecentos e cinco reais) mensais para o período de vigência inicial, concluiu a unidade que “ao considerarmos os aspectos técnicos e financeiros do contrato em vigência, bem como os ditames legais que regem as contratações públicas, impõe-se, ‘in casu’, concluir que a pretensa prorrogação mostra-se vantajosa para o TCE/PR, mesmo com potencial reajuste.”

Como consignou a DIJUR nos autos, é possível verificar que a pesquisa de preços foi realizada em observância aos parâmetros prioritários previstos no artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 125/2018[9] desta Corte e que a despeito de ter sido efetuada ampla pesquisa de preços, foram obtidos somente dois referenciais de valores válidos. Posto isso, e diante da exigência contida no Decreto Estadual n.º 4.993/2016[10], artigo 9º, § 6.º[11], no sentido de que para ser admitida pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços há necessidade de justificativa da autoridade competente, acompanho o posicionamento da Diretoria Jurídica para o fim de considerar que há nos autos justificativas suficientes para autorizar a situação excepcional de pesquisa de preços com menos de três fornecedores ou prestadores de serviços, vez que demonstrada documentalmente a impossibilidade de obtenção de outros parâmetros.

Portanto, considerando que o valor da contratação já acrescido do reajuste pleiteado, nos termos da minuta do aditivo de peça 11, será de R\$ 3.016,85 (três mil e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) mensais, e que em decorrência das pesquisas realizadas apontou a DTI dois parâmetros, respectivamente de R\$ 3.891,11 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e onze centavos) mensais, concernente a contrato firmado com o TRT da 9ª Região, e de R\$ 13.800,00 (treze mil e oitocentos reais) mensais, obtido mediante pesquisa realizada com fornecedores, constata-se que há vantajosidade na prorrogação almejada.

No que se refere ao reajuste dos preços avançados, asseverou a DIJUR que a minuta do aditivo observa as previsões trazidas na Cláusula 8.ª do Contrato n.º 08/2020[12], que estabelece a possibilidade de reajuste após 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, com base na variação do Índice de Serviços de Telecomunicações ou outro que vier a substituí-lo.

Como a abertura da licitação que deu origem à contratação em tela ocorreu em 8 de julho de 2020, verifica-se que o período necessário para a concessão de reajuste está completo, tendo sido apontado pela Supervisão de Licitações e Contratos para o reajuste o percentual de 11,5286772%, acumulado do Índice de Serviços de Telecomunicações - IST de julho de 2021 a junho de 2022, a ser aplicado a partir de 7/7/2022, de modo que o valor mensal do serviço unitário (item 02 da contratação, previsto na tabela da Cláusula 5.ª[13] do Contrato), passará de R\$ 2.705,00 (dois mil e setecentos e cinco reais) para R\$ 3.016,85 (três mil e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos).

No tocante aos demais requisitos formais para a prorrogação de contratos no âmbito desta Corte, estabelecidos nos incisos do artigo 20 da Instrução de Serviço n.º 119/2018[14], conclui-se que houve cumprimento integral, nos termos das manifestações das unidades técnicas, visto que o Relatório de Análise Técnica, que versa sobre a execução do ajuste e demonstra o cumprimento obrigações contratuais pela contratada, assinado pelo gestor e pelo fiscal do Contrato (inc. I), foi juntado na peça 9 dos autos; a justificativa para a prorrogação (inc. II) foi trazida pela unidade requisitante na peça 3, além de ter sido reproduzida no relatório; a vantajosidade econômica da prorrogação (inc. III) já foi acima demonstrada, vez que se trata de requisito também fixado na Lei Estadual n.º 15.608/2007; a concordância da contratada com a prorrogação pretendida (inc. IV) está registrada na peça 6; e a comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação (inc. V) pode ser extraída dos documentos carreados na peça 10, devendo ser renovadas, antes da celebração do aditivo, as certidões de regularidade fiscal vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Por fim, ressalte-se que a Ata do Comitê de Tecnologia da Informação deste Tribunal n.º 77, que aprovou a prorrogação contratual em análise, foi juntada ao feito na peça 4, e que a Diretoria de Finanças atestou a existência de disponibilidade orçamentária para custear as despesas decorrentes da prorrogação por meio do FIR n.º 39/2022/TCE, carreado aos autos na peça 16, fl. 2.

Diante do exposto, considerando as manifestações favoráveis contidas nos autos, a observância dos requisitos legais e procedimentais aplicáveis e o teor do artigo 522, § 1º, do Regimento Interno[15], autorizo a formalização do 1.º Termo Aditivo ao Contrato n.º 08/2020, celebrado com a ALGAR SOLUÇÕES EM TIC S/A, com vistas à prorrogação da vigência do Contrato por mais 24 (vinte e quatro) meses, até 7 de novembro de 2024, consoante o item 1, subitem 1.1., da minuta apresentada, e ao reajuste do valor do serviço segundo a variação do IST, apurada no período de julho/2021 a junho/2022, a ser aplicado a partir de 7/7/2022, em conformidade com o descrito no item 2, subitem 2.1, da minuta do aditivo, passando, assim, o preço unitário (mês) do item 02 do Contrato para R\$ 3.016,85 (três mil e dezesseis reais e oitenta e cinco centavos) e o preço total referente ao período da prorrogação para R\$ 72.404,40 (setenta e dois mil, quatrocentos e quatro reais e quarenta centavos).

À Diretoria de Finanças para empenhar, e, após, à Diretoria Administrativa para a adoção das providências pertinentes, incluída a renovação das certidões concernentes à manutenção das condições de habilitação da contratada vencidas ao longo da tramitação do expediente.

Publique-se.

Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO  
 Presidente

1. Processo n. 144512/20, peça 47.

2. 1. PRORROGAÇÃO

1.1. Prorroga-se a vigência do Contrato n.º 08/2020 (processo n. 144512/20) por mais 24 (vinte e quatro) meses, até o dia 07 de novembro de 2024.

3. De acordo com a unidade requisitante “O escopo desta prorrogação restringe-se ao item 1 – Serviço de acesso à Internet – com pagamento mensal”, nos termos da peça 3, fl. 2.

4. 2. REAJUSTE

2.1. O valor do serviço será reajustado, conforme previsto cláusula oitava do Contrato n.º 08/2020, segundo a variação do IST, apurada no período de julho/2021 a junho/2022, a ser aplicado a partir de 07/07/2022, passando:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO	PREÇO TOTAL
2	Serviço de acesso à Internet usando conexão de fibra óptica com velocidade simétrica de 1 Gbps	Mês	24	R\$ 3.016,85	R\$ 72.404,40

5. IS nº 125/18, art. 21 e Decreto Estadual n.º 4.993/16, art. 12: O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congênera, ou no instrumento oriundo de contratação direta.

6. Cláusula 9.ª VIGÊNCIA

9.1. O contrato terá vigência de 27 (vinte e sete) meses, contados da data de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná (DETC), podendo ser prorrogado até o limite de 60 (sessenta) meses.

7. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:

I - Preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;

II - Preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;

III - Pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;

IV - Preços de tabelas oficiais; e

V - Preços constantes de banco de preços e homepages.

§ 1.º No caso do inciso I será admitida a pesquisa de um único preço.

§ 2.º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média, mediana ou o menor dos preços obtidos.

§ 3.º A utilização de qualquer dos métodos constantes dos incisos I a IV deste artigo para a obtenção do resultado da pesquisa de preços deverá ser devidamente justificada pela autoridade competente.

§ 4.º No caso do inciso IV, somente serão admitidos os preços cujas datas não se diferenciem em mais de 180 (cento e oitenta) dias.  
 § 5.º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de noventa dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório. Caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.  
 § 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.  
 § 7.º Para a obtenção do resultado da pesquisa de preços, não poderão ser considerados os preços inexequíveis ou os excessivamente elevados, conforme critérios fundamentados e descritos no processo administrativo.  
 § 8.º O responsável pela pesquisa deverá elaborar mapa de formação de preços que refletirá a pesquisa, a metodologia adotada e o resultado obtido.  
 § 9.º Para a licitação na modalidade Convide previsto no inciso III do artigo 37 da Lei Estadual nº 15.608, de 2007 e para a contratação direta prevista no artigo 24 da mesma lei, as cotações de preços e os convites, com a definição do objeto de forma expressa, poderão ser realizadas através do Sistema de Gestão de Materiais Obras e Serviços – GMS/SEAP/DEAM, de forma a encaminhar solicitação de cotação a todas as empresas cadastradas.  
 Art. 10. Quando a pesquisa de preços for realizada com os fornecedores e prestadores de serviços, estes deverão receber solicitação formal para apresentação de cotação, por meio físico ou eletrônico.  
 § 1.º Deverá ser conferido aos fornecedores prazo de resposta compatível com a complexidade do objeto a ser licitado, o qual não será inferior a 5 (cinco) dias úteis.  
 § 2.º A diferença entre os preços cotados não deve ser mostrar desarrazoada, de forma que se verifique discrepância entre os valores coletados na pesquisa realizada pela Administração, assim como estes e os sabidamente praticados no mercado, de modo que não reflitam a realidade, tornando-se inadequadas para delimitar as licitações.  
 Art. 11. Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.  
 Art. 12. O servidor responsável pela realização da pesquisa de preços deverá estar identificado nos autos do processo e assinar o mapa de formação de preços, responsabilizando-se pela pesquisa de preços realizada e pelo preço estabelecido no instrumento convocatório, no convênio ou instrumento congêneres, ou no instrumento oriundo de contratação direta.  
 8. Súmula: Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.  
 9. Art. 20. A estimativa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:  
 I - preços existentes nos bancos de preços do Sistema GMS;  
 II - preços obtidos por outros órgãos ou entidades públicas;  
 III - pesquisa com os fornecedores ou prestadores de serviços, conforme o caso;  
 IV - pesquisa publicada em tabela oficial, mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data de acesso;  
 V - preços constantes de banco de preços ou páginas da web de fornecedores.  
 10. Os parâmetros previstos nos incisos deste artigo poderão ser utilizados de forma combinada ou não, devendo ser priorizados os previstos nos incisos I e II e demonstrado no processo de contratação a metodologia utilizada para obtenção do preço de referência.  
 § 2º No âmbito de cada parâmetro, o resultado da pesquisa de preços será a média ou mediana dos preços obtidos, salvo justificativa que indique a necessidade de adoção de outro critério;  
 § 3º No caso do inciso IV, será admitida a utilização de um único preço de referência, inclusive para os fins do art. 34, inciso VII, da Lei nº 15.608, de 2007.  
 § 4º Deverá ser observado o intervalo temporal máximo de 90 (noventa) dias corridos entre a data das cotações e a instauração do procedimento licitatório e, caso seja ultrapassado o referido intervalo temporal máximo, as cotações deverão ser atualizadas.  
 § 5º A atualização que trata o § 4º, devidamente justificada e inexistindo alteração significativa do preço da solução no mercado, dar-se-á pela aplicação de Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA/IBGE.  
 § 6º Os preços coletados devem ser analisados de forma crítica, em especial, quando houver grande variação entre os valores apresentados.  
 § 7º Não serão admitidas estimativas de preços obtidas em sítios de leilão ou de intermediação de vendas.  
 § 8º Observar-se-á ainda o disposto nos arts. 9º e 10 do Decreto Estadual nº 4.993, de 2016, e nos arts. 16 a 19 do Decreto Estadual nº 8.943, de 2018, no que couber e for aplicável.  
 10. Súmula: Regulamenta a Lei Estadual nº 15.608, de 16 de agosto de 2007, para a elaboração de termos de referência e de contratos para aquisição de bens e prestação de serviços pela Administração Pública Estadual Direta e Indireta.  
 11. Art. 9.º A pesquisa de preços será realizada mediante a utilização de um dos seguintes parâmetros:  
 (...)  
 § 6.º Excepcionalmente, mediante justificativa da autoridade competente, será admitida a pesquisa com menos de três preços de fornecedores ou prestadores de serviços.  
 12. CLÁUSULA 8ª REAJUSTE  
 8.1 O contrato poderá ser reajustado após 12 (doze) meses, contados da data da sessão de abertura da licitação, mediante requerimento da CONTRATADA, com base na variação do Índice de Serviços de Telecomunicações (IST) ou outro que vier a substituí-lo.  
 13.

**CLÁUSULA 5ª PREÇO**

5.1. O TCE/PR pagará à CONTRATADA:

ITEM	DESCRIÇÃO RESUMIDA	UNIDADE	QUANTIDADE	PREÇO UNITÁRIO R\$	PREÇO TOTAL R\$
1	Instalação e configuração do serviço no prédio do TCE-PR	Unidade	1	0,00	0,00
2	Serviço de acesso à Internet usando conexão	Mês	24	2.705,00	64.920,00

14. Art. 20. As contratações podem ser prorrogadas, observados os dispositivos legais e contratuais aplicáveis e desde que demonstrados os seguintes aspectos:  
 I – relatório, assinado pelo gestor e pelos fiscais, que discorra sobre a execução do contrato, com informações de que o objeto está sendo executado regularmente, contendo, se for o caso, o histórico das ocorrências da execução do contrato;  
 II – justificativa, por escrito, contendo a exposição do(s) motivo(s) pelo(s) qual(is) a Administração mantém interesse na execução do contrato;  
 III – comprovação de que o valor do contrato permanece economicamente vantajoso para a Administração;  
 IV – manifestação expressa da contratada informando o interesse na prorrogação; e  
 V – comprovação de que a contratada mantém as condições iniciais de habilitação.  
 15. Art. 522. Os processos de aquisição e alienação de bens, de contratação de serviços e os adiantamentos contratuais decorrentes, bem como os de dispensa e de inexigibilidade de licitação, regidos pela legislação própria, serão levados à deliberação do Tribunal Pleno, mediante relatório do Presidente, independentemente de inclusão em pauta, para efeitos convalidatórios das despesas contempladas no referido expediente.  
 § 1º Ficarão dispensadas da convalidação do caput as despesas abrangidas nos incisos I e II, do art. 24, da Lei nº 8.666/1993, bem como as prorrogações de prazo, cabendo ao Presidente a ordenação das despesas, independentemente de prévia autorização dos demais Conselheiros.

**PROCESSO Nº: 558675/22**  
**ENTIDADE: -1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO**  
**INTERESSADO: -1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JACAREZINHO**  
**ASSUNTO: -REQUERIMENTO EXTERNO**  
**DESPACHO: -2803/22**  
 Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 250/2022 (peça 2) por meio do qual a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jacarezinho, com vistas à instrução do Procedimento Administrativo nº MPPR-0070.22.000309-2, reitera o Ofício nº 221/2022 para o fim de solicitar “informações quanto à gratificação especial paga pelo Município de Jacarezinho aos responsáveis pela elaboração e envio de dados através dos sistemas SIM-AM e SIT, bem como cópia do parecer de fiscalização efetuada pelo próprio TCE-PR atinente à regularidade de tal gratificação por esta cidade, conforme mencionado no ofício no 700/2022 do Executivo”.  
 Constatado que a referida solicitação já foi atendida mediante a Informação nº 200/22-COSIF (peças 8 e 9) e Despacho nº 640/22-CGF (peça 11) emitidos nos autos de Requerimento Externo nº 475044/22.  
 Verifica-se, ainda, que o Órgão Ministerial já foi devidamente comunicado por e-mail, tendo inclusive sido acusado o recebimento da respectiva mensagem eletrônica, consoante se infere da Informação nº 6081/22-DP (peça 14) exarada no Requerimento Externo nº 475044/22:

ACESSO resposta Of. n.º 221/2022 - Protocolo TCE 47504-4/22

1 yagmaldonado@mppr.mp.br em nome de 1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho . <jacarezinho.1prom@mppr.mp.br>  
 Para: DP TCEPR  
 Recebido, obrigada  
 Qui 08/09/2022 09:09

ACESSO resposta Of. n.º 221/2022 - Protocolo TCE 47504-4/22

Microsoft Outlook  
 Para: 1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho . <jacarezinho.1prom@mppr.mp.br>  
 Ter 06/09/2022 16:02

ACESSO resposta Of. n.º 221/...  
 Item do Outlook

A entrega para estes destinatários ou grupos foi concluída, mas o servidor de destino não enviou uma notificação de entrega:  
 1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho . <jacarezinho.1prom@mppr.mp.br>  
 Assunto: ACESSO resposta Of. n.º 221/2022 - Protocolo TCE 47504-4/22

ACESSO resposta Of. n.º 221/2022 - Protocolo TCE 47504-4/22

DP TCEPR  
 Para: 1ª Promotoria de Justiça de Jacarezinho . <jacarezinho.1prom@mppr.mp.br>  
 Ter 06/09/2022 16:01

Despacho 2566-22.pdf  
 160 kb

Excelentíssimo senhor  
**GABRIEL THOMAS DA SILVA**  
 Promotor Substituto

Em cumprimento ao Despacho nº 2566/22 - GP informo a Vossa Excelência que foi liberado o acesso aos processos abaixo indicado em atenção ao requerido pelo Ofício n.º 221/2022, referente a Notícia de Fato nº 0070.22.000309-2

Tendo em vista a adoção do processo eletrônico por este Tribunal, segue o caminho para visualização do processo, nos termos da Lei Complementar 126/2009:

1. Acesse o site do Tribunal em [www.tce.pr.gov.br](http://www.tce.pr.gov.br);
2. Clicar na opção Portal e-Contas Paraná no menu à esquerda;
3. Selecionar a opção Cópia de Autos Digitais;
4. Indicar o número dos processos: 47504-4/22 e 49707-5/20;
5. Indicar o número do CNPJ: 78.206.307/0001-30 e
6. Clicar em Exibir cópia

Diante disso, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.  
 Outrossim, em atenção ao Ofício nº 250/2022, relativo ao Procedimento Administrativo nº MPPR-0070.22.000309-2, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem eletrônica para o e-mail jacarezinho.1prom@mppr.mp.br.  
 Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.  
 Gabinete da Presidência, 15 de setembro de 2022.  
 -assinatura digital-  
**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
 Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:  
 (...)  
 LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº:-566210/22  
ENTIDADE:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA  
INTERESSADO:-TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO PARANA  
ASSUNTO:-REQUERIMENTO EXTERNO  
DESPACHO:-2826/22

Trata-se de Requerimento Externo referente ao Ofício nº 412/2022/SPROC/CPR/SECJUD por meio do qual a Secretaria Judiciária do Tribunal Regional Eleitoral do Paraná encaminha cópia do despacho proferido nos autos de Registro de Candidatura nº 0600936- 54.2022.6.16.0000, em que são requerentes Altamir Sanson e Partido Socialista Brasileiro, e impugnante o Ministério Público Eleitoral, mediante o qual o Juízo Eleitoral solicita, no prazo de 1 (um) dia, cópia dos acórdãos de parecer prévio referidos nos decretos legislativos nºs 570/2013 e 576/2013, exarados pela Câmara Municipal de Palmeira (peça 4). Em consulta ao sistema trâmite deste Tribunal, constatou-se que o Decreto Legislativo nº 570/2013 se refere ao Acórdão de Parecer Prévio nº 292/2012 -STP, contido à peça 108 do processo nº 31385/09, e o Decreto Legislativo nº 576/2013 se refere ao Acórdão de Parecer Prévio nº 443/2012 -STP, contido à peça 116 do processo nº 513969/11.

Diante disso, com a urgência que o caso requer, encaminhe-se este Requerimento Externo à Diretoria de Protocolo para juntada ao presente feito de cópia dos acórdãos acima mencionados e posterior disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado.

Outrossim, em atenção ao Ofício nº 412/2022/SPROC/CPR/SECJUD, referida unidade técnica deverá enviar resposta ao solicitante mediante mensagem para os endereços eletrônicos secjud@tre-pr.jus.br e sproc@tre-pr.jus.br.

Adotadas as medidas acima elencadas, determino o encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e o posterior arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 16 de setembro de 2022.

-assinatura digital-

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

## GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

## GP - Portarias

### PORTARIA Nº 500/22

Regulamenta o pagamento das indenizações instituídas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573/18.

O CONSELHEIRO FÁBIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, com fundamento no artigo 2º, incisos I, III, VI e XII da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, no exercício das competências atribuídas pelo artigo 122, incisos I e VI da mesma Lei, pelos artigos 16, incisos II, III, XXXIII e XXXIV, e 198 do Regimento Interno,

RESOLVE

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Portaria regulamenta o pagamento, durante o exercício financeiro de 2022, de indenização de licenças especiais não usufruídas por servidores ativos, bem como aquelas em processo de pagamento na data de publicação desta Portaria.

CAPÍTULO II

DAS INDENIZAÇÕES

Art. 2º No exercício de 2022, as indenizações previstas no inciso V do artigo 64 da Lei Estadual nº 19.573/18 licenças especiais não usufruídas constantes dos respectivos assentos funcionais poderão ser pagas aos servidores ativos, limitadas a 02 (duas)

§1º. Serão indeferidos de ofício os requerimentos que solicitem a indenização de período não compreendido no caput.

§2º. Na hipótese de o servidor já ter indenizado 1 (uma) licença especial no exercício de 2022, somente será permitida a indenização de 1 (uma) licença.

§3º. Na hipótese de o servidor ter indenizado 2 (duas) licenças especiais no exercício de 2022, não será permitida a indenização de licença, nos termos desta Portaria.

CAPÍTULO III

DO REQUERIMENTO DA INCLUSÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO

Art. 3º. Os requerimentos deverão ser formulados até 28 de outubro de 2022.

§1º. O requerimento será formalizado mediante a instauração de procedimento administrativo específico, via sistema de requerimentos funcionais.

§2º. No caso de existir dúvida acerca do direito do servidor da concessão das férias ou licenças especiais decorrente de assentamentos funcionais, a Diretoria de Gestão de Pessoas dará a regular tramitação ao requerimento.

§3º. Inexistindo óbice ao pagamento, a Diretoria de Gestão de Pessoas incluirá o pedido de ofício em folha de pagamento.

§4º. Os requerimentos instaurados fora do período definido no caput serão indeferidos de ofício.

CAPÍTULO IV

DO PAGAMENTO

Art. 4º. O pagamento será efetuado na folha do crédito dos salários dos servidores de dezembro de 2022, no dia 13 de dezembro.

Parágrafo único. A fórmula de cálculo das indenizações será a mesma aplicada na apuração do tempo constitucional de férias, tomando-se como base a remuneração do mês de dezembro de 2022.

Art. 5º. Respeitados os trâmites previstos nesta Portaria, as providências para o pagamento das indenizações devidas serão de atribuição da Diretoria de Gestão de Pessoas.

CAPÍTULO V  
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 6º. Para efeitos da presente normativa, servidores que adquirirem o direito à licença especial até 12 de dezembro de 2022 poderão solicitar a respectiva indenização, respeitado o prazo para requerimento constante no art. 3º, caput.

Parágrafo único. Requerimentos realizados em desacordo com o caput serão indeferidos de ofício pela Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 7º. Após encerrados, os autos que tratem das matérias previstas nesta Portaria serão arquivados na Diretoria de Gestão de Pessoas.

Art. 8º. Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação e terá vigência até 31 de dezembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 15 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 502/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar Estadual nº 113, de 15 de dezembro de 2005, c/c o disposto no artigo 16, incisos XL e XLVI, alínea "b", do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Processo nº 562141/22, resolve CANCELAR

a gratificação de Função Privativa de Policial do Gabinete da Assessoria Militar do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, pelo exercício das atribuições de Agente Operacional, Simbologia FPPA3, concedida a CLEIDIANE VAILANT RIBEIRO, Cb. QPM 1-0, portadora do RG nº 8.107.227-2, a partir de 12 de setembro de 2022.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

### PORTARIA Nº 503/22

O CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 122, I, da Lei Complementar nº 113/2005; pelo Regimento Interno, resolve

ENCERRAR

a partir de 14 de setembro de 2022, o programa "TRIBUNAL ITINERANTE", instituído pela Portaria 479/21, disponibilizada no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas nº 2513 de 7 de abril de 2021.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 16 de setembro de 2022.

- assinatura digital -

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente



Sem publicações



# COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2021/2022



## Tribunal Pleno

### Conselheiro Presidente

- Fabio de Souza Camargo

### Conselheiro Vice-Presidente

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiro Corregedor-Geral

- Fernando Augusto Mello Guimarães

### Conselheiros

- Nestor Baptista
- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Aline Grigoletti de Lacerda Costa

**Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA**

- Celia Cristina Arruda

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC**

- Inativo

**Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL**

- Cinthy Pedron Caciatori

## Auditores – Coordenadores de Gabinete

**Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF**

- Jaqueline Lebbos Favoreto

**Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC**

- (vago)

**Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK**

- Marcelo da Silva Bento

**Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP**

- Helton Tiago Luiz Lacerda

## Inspetorias de Controle Externo

**1ª Inspetoria de Controle Externo – 1ª ICE**

- Luciane Maria Gonçalves Franco

**2ª Inspetoria de Controle Externo – 2ª ICE**

- Emerson Ademar Gimenes

**3ª Inspetoria de Controle Externo – 3ª ICE**

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

**4ª Inspetoria de Controle Externo – 4ª ICE**

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

**5ª Inspetoria de Controle Externo – 5ª ICE**

- Mauro Munhoz

**6ª Inspetoria de Controle Externo – 6ª ICE**

- Inativo

**7ª Inspetoria de Controle Externo – 7ª ICE**

- Marcio José Assumpção

## Primeira Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Ivan Lelis Bonilha

### Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- José Durval Mattos do Amaral

### Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro

### Secretário da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Giancarlo Rossetto

## Segunda Câmara

### Conselheiro Presidente do Colegiado

- Nestor Baptista

### Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivens Zschoerper Linhares

### Auditores

- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

### Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

## Administrativo

**Diretoria-Geral – DG**

- Lúcio Flávio Luttembarck Batalha

**Gabinete da Presidência – GP**

- Thiago Napoli Ciriaco Dias

**Ouvidor de Contas**

- Ederson Patrick Severo Machado

**Diretoria Administrativa – DA**

- Carlos Eduardo de Moura

**Escola de Gestão Pública – EGP**

- Edilson Gonçalves Liberal

**Diretoria de Comunicação Social – DCS**

- Nilson Pohl

**Diretoria Financeira – DF**

- Edemilson José Pego

**Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP**

- Flavio Alves de Carvalho Sampaio

**Diretoria de Planejamento – DIPLAN**

- Guilherme Vieira

**Diretoria Jurídica – DIJUR**

- Gildilei Antonio de Almeida

**Diretoria de Protocolo – DP**

- Paulo Sergio Moura Santos

**Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI**

- Jose Augusto Cheute

**Controladoria Interna – CI**

- Ana Carolina da Rocha

**Gabinete de Assessoria Militar**

- Glauber Antonio Selleti

**Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF**

- Vivianeli Araujo Prestes

**Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX**

- Jeferson Silveira

**Coordenadoria de Obras Públicas – COP**

- Lincoln Santos de Andrade

**Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE**

- Wilmar da Costa Martins Junior

**Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE**

- Diogo Guedes Ramina

**Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM**

- Marília Zamoner

**Coordenadoria de Auditorias – CAUD**

- Elizandro Natal Brollo

**Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF**

- Rafael Augusto Fontana

**Coordenadoria de Atendimento ao Jurisdicionado e de Controle Social - CACS**

- Luiz Henrique Xavier

## Conselheiros – Diretores de Gabinete

**Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB**

- Wilson de Lima Junior

**Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML**

- Luciano Crotti

**Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG**

- Davi Gemael de Alencar Lima

**Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB**

- Daniele Carriel Stradiotto